



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL  
ESTADO DO PARANÁ.  
Avenida Brasil, nº 883 – Caixa Postal: 01 – Telefax: (044) 3436-1087  
CNPJ: 75.458.836/0001-33  
E-mail: pmis@vsp.com.br  
CEP: 87980-000 – Itaúna do Sul – Estado do Paraná.

**OFÍCIO N° 008/2025-DC/PMIS**

**ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DE DEFESA DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO,  
RELATIVAS AO EXERCICIO DE 2021**

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

Vimos com o pundonor de que é merecedora esta Excelsa Corte Legislativa, através do presente, para encaminhar a Vossa Excelência a defesa das contas do exercício de 2021, que dispõe sobre: “demonstrar a realidade fática e financeira do Município, esclarecer as razões que levaram ao parecer prévio do Tribunal de Contas e, sobretudo, comprovar que a atual gestão não apenas herdou uma grave crise previdenciária, mas também adotou todas as medidas possíveis para saná-la, garantindo um futuro equilibrado para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).”

Contando com o beneplácito e o elevado descortino legislativo e administrativo de V. Ex<sup>a</sup> e dos demais Edis que compõem esta Egrégia Casa de Leis, os quais jamais mediram esforços para o bem da Administração, aproveitamos o azo para reiterar nossos efusivos protestos de respeitos.

Itaúna do Sul (PR), 12 de março de 2025.

Atenciosamente,

*Gilson José de Gois*  
GILSON JOSE DE GOIS  
Prefeito Municipal

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
VALDEIR APARECIDO LAUREANO  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
ITAÚNA DO SUL – ESTADO DO PARANÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL  
ESTADO DO PARANÁ

Av.Brasil, 883, CEP: 87980.000 – Fone: (0XX) 44 3436.1087 CNPJ: 75.458.836/0001-33

Site:[www.itaunadosul.pr.gov.br](http://www.itaunadosul.pr.gov.br)/Email:[itaunadosul@brturbo.com.br](mailto:itaunadosul@brturbo.com.br)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E VEREADORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL – PR

O MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, por meio de seu Prefeito Municipal, GILSON JOSÉ DE GOIS, responsável pela gestão do exercício financeiro de 2021, vem respeitosamente à presença desta Egrégia Câmara Municipal, com fundamento no direito ao contraditório e à ampla defesa, apresentar manifestação e requerimento referente à tramitação das Contas do Poder Executivo do Município de Itaúna do Sul, relativas ao exercício de 2021, nos termos do Processo TCE/PR nº 212906/22.

A presente manifestação tem por objetivo demonstrar a realidade fática e financeira do Município, esclarecer as razões que levaram ao parecer prévio do Tribunal de Contas e, sobretudo, comprovar que a atual gestão não apenas herdou uma grave crise previdenciária, mas também adotou todas as medidas possíveis para saná-la, garantindo um futuro equilibrado para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Diante dos argumentos e provas que serão apresentados, requer-se a justa e criteriosa análise desta Casa Legislativa, considerando o contexto municipal e a efetiva recuperação da situação previdenciária nos anos seguintes, a fim de que as contas de 2021 sejam apreciadas sob a ótica da gestão responsável e do compromisso com a regularização dos passivos herdados.

## 1. CONTEXTUALIZAÇÃO

Quando o atual gestor assumiu o município, encontrou uma situação financeira muito grave, marcada por uma dívida previdenciária superior a seis milhões de reais (vide anexo 01). Esse passivo vinha se acumulando ao longo de várias administrações anteriores, tornando praticamente impossível conseguir o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) de forma imediata.

**Av. Brasil, 883, CEP: 87980.000 – Fone: (0XX) 44 – 3436-1087  
CNPJ: 75.458.836/0001-33**

A signature in blue ink, appearing to read "Gilson", is placed here.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL  
ESTADO DO PARANÁ

Av. Brasil, 883, CEP: 87980.000 – Fone: (0XX) 44 3436.1087 CNPJ: 75.458.836/0001-33

Site:[www.itaunadosul.pr.gov.br](http://www.itaunadosul.pr.gov.br)/Email:[itaunadosul@brturbo.com.br](mailto:itaunadosul@brturbo.com.br)

Além disso, a prefeitura enfrentava dificuldades para pagar fornecedores e manter o salário dos servidores em dia (vide parecer técnico – anexo 02). Mesmo diante desse cenário crítico, a gestão municipal adotou medidas concretas para tentar resolver a situação previdenciária. Foram aprovadas leis municipais que reestruturaram o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), revisaram o déficit atuarial e regulamentaram a previdência complementar (vide leis nº 1428/2021 e 1440/2021 - anexo 03).

O município também aderiu à Emenda Constitucional nº 113/2021, que permitiu o parcelamento da dívida previdenciária em até 240 meses (vide lei nº 1452/2022 - anexo 04). Entretanto, a regularização não acontece da noite para o dia: o processo de parcelamento depende de trâmites burocráticos no Ministério da Previdência, que não foram concluídos a tempo da prestação de contas de 2021.

Ou seja, o problema já existia há muitos anos e a administração atual trabalhou para resolvê-lo. No entanto, devido à complexidade do processo e ao tempo necessário para a emissão do CRP, o documento ainda não estava disponível no momento da análise do Tribunal de Contas.

Diante dessa realidade, era previsível que o julgamento das contas de 2021 enfrentaria dificuldades, uma vez que a ausência de CRP, quando colocado como escopo nas análises das contas de gestão, compromete o parecer técnico do Tribunal.

**Importante destacar que o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) não foi um critério analisado pelo Tribunal de Contas em todos os anos. Em 2021, o CRP foi incluído como um dos itens de verificação na análise das contas de gestão, algo que não ocorreu em exercícios anteriores nem nos anos subsequentes. Se o escopo de análise de 2021 fosse o mesmo adotado para 2022, as contas teriam parecer favorável à aprovação pelo Tribunal. Essa situação reforça o entendimento de que a reprovação das contas de 2021 ocorreu exclusivamente porque esse critério foi incluído apenas naquele ano, mesmo sendo uma questão que não depende**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL ESTADO DO PARANÁ

Av.Brasil, 883, CEP: 87980.000 – Fone: (0XX) 44 - 3436-1087 CNPJ: 75.458.836/0001-33

Site:[www.itaunadosul.pr.gov.br](http://www.itaunadosul.pr.gov.br)/Email:[itaunadosul@brturbo.com.br](mailto:itaunadosul@brturbo.com.br)

exclusivamente do Poder Executivo, mas também de trâmites administrativos no Ministério da Previdência.

### 2. JULGAMENTO DAS CONTAS DO 1º ANO DO MANDATO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná reprovou as contas do Município de Itaúna do Sul referentes ao ano de 2021. O motivo, como esperado, foi a falta do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).

O que pesou nessa decisão não foi qualquer erro cometido pela administração de 2021, mas sim uma pendência que se arrasta há quase uma década. A última vez que Itaúna do Sul teve esse certificado foi em 20 de julho de 2014, ou seja, sete anos antes do atual gestor assumir. Desde então, a prefeitura ficou irregular perante a Secretaria de Previdência, o que impactou diretamente a análise das contas de 2021.

Mesmo reconhecendo que o gestor reduziu o déficit financeiro e adotou medidas para corrigir a situação, o Tribunal manteve a reprovação das contas exclusivamente por causa da ausência do CRP. No entanto, essa penalização não considera que a origem do problema está em administrações anteriores e que a atual gestão já estava no caminho certo para resolvê-lo.

Diante disso, a defesa que apresentamos busca demonstrar que a ausência do CRP não foi resultado de erro ou negligência da administração de 2021, mas sim de um problema herdado de governos anteriores.

O objetivo, portanto, é demonstrar que a reprovação das contas não reflete a realidade da gestão atual, mas sim um problema que está sendo enfrentado e corrigido.

### 3. A REGULARIZAÇÃO DA CRP E OS ENTRAVES TÉCNICOS

Já sabemos que o Tribunal de Contas condicionou o parecer favorável à apresentação da CRP. O problema é que a emissão da CRP não

**Av. Brasil, 883, CEP: 87980.000 – Fone: (0XX) 44 - 3436-1087  
CNPJ: 75.458.836/0001-33**

*Gilson*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL  
ESTADO DO PARANÁ

Av. Brasil, 883, CEP: 87980.000 – Fone: (0XX) 44 3436.1087 CNPJ: 75.458.836/0001-33

Site:[www.itaunadosul.pr.gov.br](http://www.itaunadosul.pr.gov.br)/Email:[itaunadosul@brturbo.com.br](mailto:itaunadosul@brturbo.com.br)

depende apenas do que foi feito em 2021. Para obtê-la, o município precisa comprovar que todo o histórico previdenciário está regularizado (vide listagem dos requisitos - anexo 05), e é exatamente aí que mora a questão: quase todas as pendências que impedem a liberação da CRP vêm de gestões passadas e estão fora do controle da administração atual em um ano de gestão!

Impossível regularizar pendencias de mais de 10 anos em 01.

**A CRP não se resume a verificar se o município fez os repasses corretamente no ano analisado.** Para ser emitida, é preciso que o município esteja regular em todos os anos anteriores. Isso significa atender a exigências como: (i) repasse integral das contribuições previdenciárias, inclusive das administrações passadas; (ii) compatibilidade das normas municipais com a legislação federal; (iii) equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, acumulado ao longo dos anos; (iv) envio de todos os demonstrativos contábeis pendentes; (v) correta aplicação dos investimentos previdenciários; e (vi) encerramento de auditorias e fiscalizações da Secretaria de Previdência.

Só para ilustrar, um dos maiores entraves para a CRP era a certificação obrigatória de todos os membros do Conselho de Previdência, da Diretoria do RPPS e do Comitê de Investimentos. Até o início da atual gestão, nenhum integrante possuía essa certificação. Ou seja, mesmo que o município tivesse atendido todas as outras exigências, não poderia obter a CRP por falta de certificação dos responsáveis pela gestão previdenciária.

Diante desse impasse, a administração investiu na qualificação dos servidores, oferecendo cursos preparatórios e custeando as provas de certificação (vide comprovação – anexo 06). O resultado veio somente no final de 2024, quando 10 servidores finalmente foram certificados, permitindo que o município avançasse na regularização (vide comprovação, anexo 07).

Mas a CRP ainda não foi liberada. Por quê? Porque ainda existem 02 auditorias pendentes, referentes aos anos de 2014 e 2018, com apontamentos sobre gestões anteriores. **Esses apontamentos não têm relação com a**

**Av. Brasil, 883, CEP: 87980.000 – Fone: (0XX) 44 – 3436-1087  
CNPJ: 75.458.836/0001-33**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL ESTADO DO PARANÁ

Av.Brasil, 883, CEP: 87980.000 – Fone: (0XX) 44 3436.1087 CNPJ: 75.458.836/0001-33

Site:[www.itaunadosul.pr.gov.br](http://www.itaunadosul.pr.gov.br)/Email:[itaunadosul@brturbo.com.br](mailto:itaunadosul@brturbo.com.br)

**administração de 2021, mas enquanto não forem resolvidos, o município continuará impedido de obter a CRP.**

Por isso, a prefeitura montou uma equipe técnica que ainda hoje trabalha para atender às exigências e encerrar essas pendências. O ponto crucial é que, mesmo com todas as medidas adotadas pela gestão atual, a liberação da CRP continua presa à burocracia e às irregularidades herdadas de administrações anteriores.

Ou seja, o problema não está na gestão de 2021, mas sim no passado que ainda está sendo corrigido.

## 4. AS MEDIDAS ADOTADAS E O QUE FALTA PARA A REGULARIZAÇÃO

A gestão municipal não apenas reconheceu os desafios da regularização previdenciária, como também tomou todas as medidas necessárias para resolver as pendências e garantir um sistema previdenciário equilibrado e sustentável.

Abaixo, listamos as principais ações adotadas, que demonstram compromisso, responsabilidade fiscal e transparência na administração dos recursos previdenciários:

### 1. Reparcelamento dos Débitos Previdenciários

Para viabilizar o pagamento da dívida previdenciária acumulada ao longo dos anos, o município aderiu ao repartelamento especial dos débitos. Com isso, foi possível garantir condições adequadas de pagamento, sem comprometer os serviços essenciais.

### 2. Reforma da Previdência Municipal

**Av. Brasil, 883, CEP: 87980.000 – Fone: (0XX) 44 – 3436-1087  
CNPJ: 75.458.836/0001-33**

A signature in blue ink, appearing to read "Gilvov".



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL ESTADO DO PARANÁ

Av. Brasil, 883, CEP: 87980.000 – Fone: (0XX) 44 3436.1087 CNPJ: 75.458.836/0001-33

Site:[www.itaunadosul.pr.gov.br](http://www.itaunadosul.pr.gov.br)/Email:[itaunadosul@brturbo.com.br](mailto:itaunadosul@brturbo.com.br)

A administração promoveu a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), garantindo a sustentabilidade do sistema e ajustando as regras conforme a legislação federal. Esse equilíbrio era essencial para que a CRP pudesse ser regularizada.

### 3. Certificação dos Conselhos, Diretoria e Comitê de Investimentos

Até o início da atual gestão, nenhum integrante do Conselho de Previdência, da Diretoria do RPPS e do Comitê de Investimentos possuía a certificação obrigatória. Sem isso, a CRP jamais poderia ser emitida.

A administração investiu na capacitação dos servidores, financiou os custos das provas e garantiu que todos os membros fossem certificados até o final de 2024.

### 4. Restabelecimento da Compensação Previdenciária (COMPREV)

O município retomou a Compensação Previdenciária (COMPREV), um mecanismo que permite receber valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Esse esforço já gerou um “estoque” de R\$ 209.268,04 a receber do RGPS, um recurso importante para fortalecer o caixa do RPPS e garantir a estabilidade do sistema previdenciário municipal.

### 5. Pagamento em Dia das Obrigações Previdenciárias

Desde 2021, todas as obrigações previdenciárias foram pagas rigorosamente em dia. Isso inclui:

- ✓ Repasse integral das contribuições previdenciárias de todos os servidores, patronal e taxa de

**Av. Brasil, 883, CEP: 87980.000 – Fone: (0XX) 44 – 3436-1087  
CNPJ: 75.458.836/0001-33**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL ESTADO DO PARANÁ

Av.Brasil, 883, CEP: 87980.000 – Fone: (0XX) 44 3436.1087 CNPJ: 75.458.836/0001-33

Site:[www.itaunadosul.pr.gov.br](http://www.itaunadosul.pr.gov.br)/Email:[itaunadosul@brturbo.com.br](mailto:itaunadosul@brturbo.com.br)

administração;

- ✓ Parcelamentos referentes a débitos herdados de gestões anteriores;
- ✓ pagamento integral do valor referente ao Déficit técnico atuarial, garantindo o equilíbrio do RPPS.
- ✓ .....

### 6. Evolução do Caixa do RPPS – Resultados Concretos

Um dos maiores indicadores da responsabilidade e eficiência da gestão previdenciária é a evolução dos saldos das contas do fundo previdenciário. Comparando os últimos anos, fica evidente a melhoria expressiva na saúde financeira do RPPS:

- ❖ Saldos de Caixa ao Final de Cada Gestão:
  - ◆ 2016 – R\$ 7.899.526,73 (final da gestão 2013-2016)
  - ◆ 2020 – R\$ 7.995.542,33 (final da gestão 2017-2020)
  - ◆ 2024 – R\$ 14.399.102,37 (final da gestão 2021-2024)

Crescimento do saldo previdenciário em quatro anos: +R\$ 6.403.560,04

Isso significa que além de pagar todas as obrigações em dia, a gestão atual aumentou significativamente o saldo do fundo previdenciário, fortalecendo a sustentabilidade do RPPS para os próximos anos.

### O QUE AINDA FALTA?

O município já fez tudo o que estava ao seu alcance. Hoje, faltam apenas pequenos ajustes burocráticos e a finalização de auditorias externas para que a CRP seja emitida.

- ◆ Conclusão das últimas auditorias pendentes, referentes a gestões anteriores;
- ◆ Aprovação definitiva de ajustes no Ministério da Previdência.
- ◆ .....

**Av. Brasil, 883, CEP: 87980.000 – Fone: (0XX) 44 – 3436-1087  
CNPJ: 75.458.836/0001-33**

*Gilson*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL ESTADO DO PARANÁ

Av.Brasil, 883, CEP: 87980.000 – Fone: (0XX) 44 3436.1087 CNPJ: 75.458.836/0001-33

Site:[www.itaunadosul.pr.gov.br](http://www.itaunadosul.pr.gov.br)/Email:[itaunadosul@brturbo.com.br](mailto:itaunadosul@brturbo.com.br)

Com todo esse trabalho já realizado, o município está muito próximo de conquistar a regularização definitiva da CRP. O mais difícil já foi feito. Agora, aguardamos a tramitação final dos processos que não dependem mais da prefeitura, mas que estão sendo acompanhados de perto pela equipe técnica.

### 5. A RECUPERAÇÃO PREVIDENCIÁRIA: DE UM DÉFICIT MILIONÁRIO À ESTABILIDADE FINANCEIRA

Quando a gestão atual assumiu, o município enfrentava um problema previdenciário de proporções gigantescas. O déficit acumulado no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ultrapassava seis milhões de reais, inviabilizando a emissão da CRP e comprometendo a sustentabilidade do sistema previdenciário municipal.

Apesar desse cenário crítico, a administração tomou medidas estratégicas para reverter essa situação. O esforço de recuperação financeira não apenas permitiu que todas as obrigações fossem quitadas rigorosamente em dia, mas também garantiu um avanço significativo na quitação de débitos herdados e no equilíbrio financeiro do fundo previdenciário.

#### ❖ O QUE FOI PAGO ATÉ AGORA?

#### ❖ Parcelamentos referente a gestões anteriores:

- ◆ 2023 - 516,214,61
- ◆ 2024 - 1.587.338,28
- ◆ total - 2.103.552,89

#### Pagamento de parcelamentos gestão 2025-2028

- ◆ 2025 - 185.558,81 parcelas de janeiro e fevereiro de 2025



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL  
ESTADO DO PARANÁ

Av.Brasil, 883, CEP: 87980.000 – Fone: (0XX) 44 3436.1087 CNPJ: 75.458.836/0001-33

Site:[www.itaunadosul.pr.gov.br](http://www.itaunadosul.pr.gov.br)/Email:[itaunadosul@brturbo.com.br](mailto:itaunadosul@brturbo.com.br)

❖ Aportes atuariais:

- ◆ 2021 - 575.095,17
- ◆ 2022 - 688.091,92
- ◆ 2023 - 659.397,77
- ◆ 2024 - 1.006.276,15
- ◆ total - 2.928.861,01

❖ Contribuições previdenciárias, patronal de 2021 até o final do exercício de gestão:

- ◆ 2021 - 489.590,49
  - ◆ 2022 - 968.188,92
  - ◆ 2023 - 1.132.575,61
  - ◆ 2024 - 1.265.997,50
  - ◆ total - 3.856.352,52
- ◆ Total pago: 9.074.325,23

Esses pagamentos demonstram que o município não apenas cumpriu suas obrigações, mas também reduziu consideravelmente o passivo herdado, garantindo um sistema previdenciário mais sólido e confiável.

### MUNICÍPIO HOJE: UM CENÁRIO DE ESTABILIDADE

Se em 2021 a situação era de **alerta máximo, hoje o município vive um novo momento de equilíbrio financeiro**. Prova disso são:

- ◆ As contas do exercício de 2022 já aprovadas pelo Tribunal de Contas;
- ◆ O parecer favorável às contas de 2023 já emitido;

*Gilson*  
Av. Brasil, 883, CEP: 87980.000 – Fone: (0XX) 44 – 3436-1087  
CNPJ: 75.458.836/0001-33



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL ESTADO DO PARANÁ

Av.Brasil, 883, CEP: 87980.000 – Fone: (0XX) 44 3436.1087 CNPJ: 75.458.836/0001-33

Site:[www.itaunadosul.pr.gov.br](http://www.itaunadosul.pr.gov.br)/Email:[itaunadosul@brturbo.com.br](mailto:itaunadosul@brturbo.com.br)

- ◆ Um saldo previdenciário fortalecido, alcançando R\$ 14.399.102,37 ao final de 2024, um crescimento expressivo em relação aos anos anteriores.

Esse resultado não é obra do acaso, mas sim fruto de planejamento, disciplina fiscal e um compromisso inegociável com a responsabilidade previdenciária.

Com efeito, o cenário hoje é completamente diferente do que se via anos atrás. A administração não apenas assumiu a responsabilidade pelo problema, como também implementou todas as soluções necessárias para resolvê-lo.

Diante desse quadro, não há justificativa para penalizar uma gestão que fez exatamente o que precisava ser feito. As contas de 2021 não podem ser julgadas sem considerar todo esse esforço de recuperação.

Por isso, o que se busca aqui é o reconhecimento da verdade: o município fez sua parte, corrigiu as falhas do passado e hoje está muito próximo da regularização definitiva da CRP.

### 6. CONCLUSÃO E REQUERIMENTO

Em conclusão, destacamos que, em 2021, o Município tinha um sistema previdenciário à beira do colapso, com um déficit acumulado de mais de seis milhões de reais, uma CRP impossível de ser obtida e um histórico de auditorias que amarravam o município ao passado. O caminho que se seguiu não foi de lamentação, mas de ação, coragem e responsabilidade.

Cada passo foi dado com compromisso e seriedade. Os servidores foram capacitados, a previdência foi reformada, os parcelamentos foram assumidos, os débitos foram pagos, as contas foram equilibradas. Tudo o que estava ao alcance do Executivo foi feito.

**Av. Brasil, 883, CEP: 87980.000 – Fone: (0XX) 44 – 3436-1087  
CNPJ: 75.458.836/0001-33**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL  
ESTADO DO PARANÁ

Av. Brasil, 883, CEP: 87980.000 – Fone: (0XX) 44 3436.1087 CNPJ: 75.458.836/0001-33

Site:[www.itaunadosul.pr.gov.br](http://www.itaunadosul.pr.gov.br)/Email:[itaunadosul@brturbo.com.br](mailto:itaunadosul@brturbo.com.br)

Os números falam por si. As contas de 2022 já foram aprovadas, o que não ocorria desde 2013. O parecer das contas de 2023 já é favorável. O saldo do fundo previdenciário atingiu um nível de segurança que jamais teve nos últimos anos. O município não é mais o mesmo daquele que um dia esteve mergulhado em dívidas previdenciárias.

Mas, ainda assim, existe um passado que não pode ser apagado de um dia para o outro. Um passado que não foi criado por esta gestão, mas que, com esforço e sacrifício, está sendo corrigido por ela.

A exigência da CRP para aprovar as contas de 2021 não pode ignorar essa realidade. Não pode penalizar quem fez tudo certo, quem trabalhou incansavelmente para sanar os erros de outros, quem garantiu que os servidores pudessem olhar para o futuro sem medo.

O que se busca aqui é que as pendências anteriores não apague todo o esforço de recuperação. O que antes era um caos, hoje é um município estável, com um futuro previdenciário seguro e um compromisso inabalável com a responsabilidade fiscal.

O Tribunal de Contas analisa as contas municipais com base em critérios técnicos e objetivos pré-definidos (escopo de análise). Se no escopo consta a exigência da CRP e o município ainda não a obteve, o parecer negativo é apenas um reflexo automático dessa exigência. **No entanto, a Câmara Municipal possui competência para ir além dessa análise fria e avaliar o contexto real do município. Diferente do Tribunal, os Vereadores conhecem a realidade local, sabem das dificuldades enfrentadas e têm a responsabilidade de analisar não apenas um critério técnico isolado, mas todo o conjunto de ações tomadas para regularizar a situação.**

Por isso, pedimos que as contas de 2021 recebam a análise correta e justa que merecem, e que o Tribunal reconheça que o município não pode ser penalizado por um passado que não foi criado por esta administração, mas que está sendo corrigido por ela.

**Av. Brasil, 883, CEP: 87980.000 – Fone: (0XX) 44 – 3436-1087  
CNPJ: 75.458.836/0001-33**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL  
ESTADO DO PARANÁ

Av. Brasil, 883, CEP: 87980.000 – Fone: (0XX) 44 3436.1087 CNPJ: 75.458.836/0001-33

Site:[www.itaunadosul.pr.gov.br](http://www.itaunadosul.pr.gov.br)/Email:[itaunadosul@brturbo.com.br](mailto:itaunadosul@brturbo.com.br)

## 7. REQUERIMENTO

Diante de todo o exposto, requer-se:

Que o parecer do E. Tribunal de Contas do Estado do Paraná deixe de prevalecer e que as contas de Gestão referente a 2021 sejam consideradas aprovadas pela Câmara Municipal

Que seja pautado dia e horário para que a equipe técnica do município possa comparecer à Câmara e esclarecer eventuais dúvidas que os Exmos. Srs. Vereadores considerarem necessárias.

Itaúna do Sul, 12 de março de 2025.

GILSON JOSÉ DE GOIS  
PREFEITO

# FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL

## RELATÓRIO DA DÍVIDA DO MUNICÍPIO JUNTO AO FUNPREMISUL

anexo 1

### VALORES CONSIDERADOS ATÉ O FECHAMENTO EM 31/12/2020

#### EMPREGADO

COMPETÊNCIA	VALOR R\$
12/2020	9.985,92
<b>TOTAL</b>	<b>9.985,92</b>

#### EMPREGADOR

Competências do  
Termo de Acordo  
de Parcelamento  
nº 14/2015 –  
**CANCELADO** pelo  
Ministério da  
Previdência

Competências do  
Termo de Acordo  
de Parcelamento  
nº 869/2016 –  
**NÃO ACEITO** pelo  
Ministério da  
Previdência



COMPETÊNCIA	VALOR R\$
02/2014	119,26
03/2014	12,49
05/2014	23.900,78
06/2014	24.950,34
07/2014	25.014,93
08/2014	35.748,02
09/2014	36.674,53
10/2014	37.016,90
11/2014	36.234,35
12 e 13º/2014	71.638,09
01/2009 à 06/2016	453.507,61
07/2016	46.108,25
08/2016	46.127,15
09/2016	44.350,27
10/2016	43.838,37
11/2016	42.904,14
12/2016	41.072,49
13º/2016	43.225,05
01/2017	25.150,34
02/2017	22.717,90
03/2017	41.196,67
04/2017	15.177,80
05/2017	23.512,88
06/2017	29.958,11
07/2017	38.333,72
08/2017	41.360,95
09/2017	41.248,93
10/2017	41.129,58
11/2017	41.586,15
12/2017	40.972,53
13º/2017	48.101,72
01/2018	40.647,90
02/2018	43.871,91
03/2018	42.209,40
04/2018	41.758,67
05/2018	41.688,84
06/2018	41.389,14
07/2018	41.481,31
08/2018	41.847,32
09/2018	41.825,16

10/2018	41.977,59
11/2018	42.701,51
12/2018	41.849,29
13º/2018	50.162,14
01/2019	40.977,73
02/2019	44.884,82
03/2019	45.084,48
04/2019	46.109,05
05/2019	47.053,12
06/2019	45.705,91
07/2019	45.762,91
08/2019	45.783,42
09/2019	45.790,55
10/2019	46.592,03
11/2019	46.448,40
12/2019	46.871,65
13º/2019	55.847,97
01/2020	32.005,25
02/2020	33.350,95
03/2020	33.243,70
04/2020	32.650,62
05/2020	41.357,42
06/2020	59.051,63
07/2020	53.316,51
08/2020	52.987,84
09/2020	63.057,29
10/2020	63.675,13
11/2020	62.720,44
12/2020	64.279,94
13º/2020	46.622,98
<b>TOTAL</b>	<b>3.297.532,22</b>

#### TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

COMPETÊNCIA	VALOR R\$
09/2015	3.582,50
10/2015	3.582,50
11/2015	3.582,50
12/2015	3.582,50
01/2016	3.582,50
02/2016	3.582,50
03/2016	3.582,50
04/2016	3.582,50
05/2016	3.582,50
06/2016	3.582,50
07/2016	3.582,50
08/2016	3.582,50
09/2016	3.582,50
10/2016	3.582,50
11/2016	3.582,50
12/2016	3.582,50
01/2017	3.582,50
02/2017	3.582,50
03/2017	3.582,50
04/2017	3.582,50
05/2017	3.582,50

COMPETÊNCIA	VALOR R\$
01/2014	12.057,52
02/2014	12.918,45
03/2014	11.537,58
04/2014	11.645,35
05/2014	11.369,92
06/2014	11.587,18
07/2014	11.552,53

15/2015 - CANCELADO pelo Ministério da Previdência  
CUSTO SUPLEMENTAR - 2014 (CALCULO ATUARIAL) - Termo de Acordo de Parceleamento nº

06/2017	3.582,50
07/2017	3.582,50
08/2017	3.582,50
09/2017	3.582,50
10/2017	3.582,50
11/2017	3.582,50
12/2017	3.582,50
01/2018	3.582,50
02/2018	3.582,50
03/2018	3.582,50
04/2018	3.582,50
05/2018	3.582,50
06/2018	3.582,50
07/2018	3.582,50
08/2018	3.582,50
09/2018	3.582,50
10/2018	3.582,50
11/2018	3.582,50
12/2018	3.582,50
01/2019	3.582,50
02/2019	3.582,50
03/2019	3.582,50
04/2019	3.582,50
05/2019	3.582,50
06/2019	3.582,50
07/2019	3.582,50
08/2019	3.582,50
09/2019	3.582,50
10/2019	3.582,50
11/2019	3.582,50
12/2019	3.582,50
01/2020	3.582,50
02/2020	3.582,50
03/2020	3.582,50
04/2020	3.582,50
05/2020	3.582,50
06/2020	3.582,50
07/2020	3.582,50
08/2020	3.582,50
09/2020	3.582,50
10/2020	3.582,50
11/2020	3.582,50
12/2020	3.582,50
TOTAL	229.280,00

08/2014	11.562,78
09/2014	11.526,05
10/2014	11.592,96
11/2014	11.340,93
12/2014	11.186,44
13º/2014	11.235,47
<b>TOTAL</b>	<b>151.113,16</b>

#### CUSTO SUPLEMENTAR – 8% (CÁLCULO ATUARIAL)

COMPETÊNCIA	BASE CÁLCULO	VALOR R\$
01/2016	355.506,18	28.440,49
02/2016	347.957,28	27.836,58
03/2016	336.087,09	26.886,97
04/2016	356.107,98	28.488,64
05/2016	356.268,70	28.501,50
06/2016	351.926,13	28.154,09
07/2016	360.784,43	28.862,75
08/2016	360.932,32	28.874,59
09/2016	347.028,72	27.762,30
10/2016	343.023,24	27.441,86
11/2016	335.713,15	26.857,05
12/2016	321.380,99	25.710,48
13º/2016	338.224,18	27.057,93
<b>TOTAL</b>		<b>360.875,23</b>

#### CUSTO SUPLEMENTAR – 10% (CÁLCULO ATUARIAL)

COMPETÊNCIA	BASE CÁLCULO	VALOR R\$
01/2017	373.961,89	37.396,19
02/2017	337.418,15	33.741,82
03/2017	334.532,08	33.453,21
04/2017	333.712,91	33.371,29
05/2017	332.254,62	33.225,46
06/2017	334.733,65	33.473,36
07/2017	323.320,50	32.332,05
08/2017	323.638,11	32.363,81
09/2017	322.761,58	32.276,16
10/2017	321.827,70	32.182,77
11/2017	325.400,23	32.540,02
12/2017	320.598,83	32.059,88
13º/2017	376.382,79	37.638,28
<b>TOTAL</b>		<b>436.054,30</b>

#### CUSTO SUPLEMENTAR – 12% (CÁLCULO ATUARIAL)

COMPETÊNCIA	BASE CÁLCULO	VALOR R\$
01/2018	318.058,69	38.167,04
02/2018	343.285,68	41.194,28
03/2018	330.277,00	39.633,24
04/2018	326.750,16	39.210,02
05/2018	326.203,76	39.144,45
06/2018	323.858,69	38.863,04
07/2018	324.579,89	38.949,59
08/2018	327.443,82	39.293,26
09/2018	327.270,42	39.272,45
10/2018	328.463,15	39.415,58

11/2018	334.127,62	40.095,31
12/2018	327.459,23	39.295,11
13º/2018	392.505,01	47.100,60
<b>TOTAL</b>		<b>519.633,97</b>

### PARCELAMENTOS (CORRIGIDOS ATÉ 09/01/2021)

#### ACORDO 364/2013

364/2013	24/60	5.613,51
364/2013	25/60	5.626,02
364/2013	26/60	5.638,08
364/2013	27/60	5.649,82
364/2013	28/60	5.661,03
364/2013	29/60	5.671,57
364/2013	30/60	5.681,62
364/2013	31/60	5.691,10
364/2013	32/60	5.700,30
364/2013	33/60	5.708,72
364/2013	34/60	5.716,69
364/2013	35/60	5.724,21
364/2013	36/60	5.730,66
364/2013	37/60	5.737,34
364/2013	38/60	5.743,06
364/2013	39/60	5.748,13
364/2013	40/60	5.753,20
364/2013	41/60	5.757,51
364/2013	42/60	5.760,83
364/2013	43/60	5.764,67
364/2013	44/60	5.766,76
364/2013	45/60	5.769,03
364/2013	46/60	5.771,01
364/2013	47/60	5.771,96
364/2013	48/60	5.772,44
364/2013	49/60	5.772,78
364/2013	50/60	5.771,82
364/2013	51/60	5.770,54
364/2013	52/60	5.768,93
364/2013	53/60	5.766,73
364/2013	54/60	5.764,39
364/2013	55/60	5.761,53
364/2013	56/60	5.757,53
364/2013	57/60	5.753,10
364/2013	58/60	5.748,49
364/2013	59/60	5.743,41
364/2013	60/60	5.737,54
<b>TOTAL DO ACORDO 364/2013</b>		<b>212.046,06</b>

#### ACORDO 365/2013

365/2013	24/240	3.092,70
365/2013	25/240	3.099,60
365/2013	26/240	3.106,21
365/2013	27/240	3.112,71
365/2013	28/240	3.118,87
365/2013	29/240	3.124,69

365/2013	30/240	3.130,21
365/2013	31/240	3.135,46
365/2013	32/240	3.140,50
365/2013	33/240	3.145,13
365/2013	34/240	3.149,52
365/2013	35/240	3.153,68
365/2013	36/240	3.157,25
365/2013	37/240	3.160,90
365/2013	38/240	3.164,08
365/2013	39/240	3.166,86
365/2013	40/240	3.169,65
365/2013	41/240	3.172,03
365/2013	42/240	3.173,86
365/2013	43/240	3.175,97
365/2013	44/240	3.177,10
365/2013	45/240	3.178,37
365/2013	46/240	3.179,49
365/2013	47/240	3.180,00
365/2013	48/240	3.180,25
365/2013	49/240	3.180,45
365/2013	50/240	3.179,89
365/2013	51/240	3.179,21
365/2013	52/240	3.178,32
365/2013	53/240	3.177,13
365/2013	54/240	3.175,82
365/2013	55/240	3.174,23
365/2013	56/240	3.172,02
365/2013	57/240	3.169,59
365/2013	58/240	3.167,04
365/2013	59/240	3.164,26
365/2013	60/240	3.161,02
365/2013	61/240	3.157,53
365/2013	62/240	3.153,58
365/2013	63/240	3.149,25
365/2013	64/240	3.145,11
365/2013	65/240	3.140,42
365/2013	66/240	3.135,48
365/2013	67/240	3.130,21
365/2013	68/240	3.124,51
365/2013	69/240	3.118,95
365/2013	70/240	3.112,68
365/2013	71/240	3.106,21
365/2013	72/240	3.099,52
365/2013	73/240	3.092,54
365/2013	74/240	3.085,11
365/2013	75/240	3.077,61
365/2013	76/240	3.069,62
365/2013	77/240	3.061,60
365/2013	78/240	3.052,96
365/2013	79/240	3.044,38
365/2013	80/240	3.035,26
365/2013	81/240	3.026,05
365/2013	82/240	3.016,19
365/2013	83/240	3.006,33
365/2013	84/240	2.995,92
365/2013	85/240	2.985,64

365/2013	86/240	2.974,69
365/2013	87/240	2.963,51
365/2013	88/240	2.952,17
365/2013	89/240	2.940,62
365/2013	90/240	2.928,28
365/2013	91/240	2.916,09
365/2013	92/240	2.903,64
365/2013	93/240	2.890,66
365/2013	94/240	2.877,64
<b>TOTAL DO ACORDO 365/2013</b>		<b>220.294,03</b>

#### ACORDO 859/2013

859/2013	24/240	5.169,48
859/2013	25/240	5.180,99
859/2013	26/240	5.192,07
859/2013	27/240	5.202,90
859/2013	28/240	5.213,24
859/2013	29/240	5.222,91
859/2013	30/240	5.232,17
859/2013	31/240	5.240,91
859/2013	32/240	5.249,38
859/2013	33/240	5.257,14
859/2013	34/240	5.264,47
859/2013	35/240	5.271,43
859/2013	36/240	5.277,33
859/2013	37/240	5.283,49
859/2013	38/240	5.288,78
859/2013	39/240	5.293,41
859/2013	40/240	5.298,07
859/2013	41/240	5.302,05
859/2013	42/240	5.305,15
859/2013	43/240	5.308,69
859/2013	44/240	5.310,56
859/2013	45/240	5.312,69
859/2013	46/240	5.314,53
859/2013	47/240	5.315,38
859/2013	48/240	5.315,82
859/2013	49/240	5.316,15
859/2013	50/240	5.315,25
859/2013	51/240	5.314,08
859/2013	52/240	5.312,56
859/2013	53/240	5.310,56
859/2013	54/240	5.308,43
859/2013	55/240	5.305,76
859/2013	56/240	5.302,08
859/2013	57/240	5.298,01
859/2013	58/240	5.293,75
859/2013	59/240	5.289,08
859/2013	60/240	5.283,68
859/2013	61/240	5.277,83
859/2013	62/240	5.271,23
859/2013	63/240	5.264,03
859/2013	64/240	5.257,10
859/2013	65/240	5.249,27
859/2013	66/240	5.240,98

859/2013	67/240	5.232,18
859/2013	68/240	5.222,64
859/2013	69/240	5.213,34
859/2013	70/240	5.202,86
859/2013	71/240	5.192,09
859/2013	72/240	5.180,88
859/2013	73/240	5.169,20
859/2013	74/240	5.156,79
859/2013	75/240	5.144,27
859/2013	76/240	5.130,94
859/2013	77/240	5.117,50
859/2013	78/240	5.103,05
859/2013	79/240	5.088,73
859/2013	80/240	5.073,47
859/2013	81/240	5.058,07
859/2013	82/240	5.041,57
859/2013	83/240	5.025,11
859/2013	84/240	5.007,70
859/2013	85/240	4.990,53
859/2013	86/240	4.972,21
859/2013	87/240	4.953,53
859/2013	88/240	4.934,57
859/2013	89/240	4.915,27
859/2013	90/240	4.894,65
859/2013	91/240	4.874,28
859/2013	92/240	4.853,47
859/2013	93/240	4.831,80
859/2013	94/240	4.809,98
<b>TOTAL DO ACORDO 859/2013</b>		<b>368.223,55</b>

#### ACORDO 870/2016

870/2016	01/60	14.146,67
870/2016	02/60	14.344,81
870/2016	03/60	14.389,86
870/2016	04/60	14.433,14
870/2016	05/60	14.474,72
870/2016	06/60	14.513,78
870/2016	07/60	14.550,45
870/2016	08/60	14.585,84
870/2016	09/60	14.619,51
870/2016	10/60	14.651,78
870/2016	11/60	14.681,11
870/2016	12/60	14.708,42
870/2016	13/60	14.735,99
870/2016	14/60	14.760,03
870/2016	15/60	14.783,07
870/2016	16/60	14.803,24
870/2016	17/60	14.821,34
870/2016	18/60	14.838,21
870/2016	19/60	14.854,38
870/2016	20/60	14.869,71
870/2016	21/60	14.881,35
870/2016	22/60	14.890,52
870/2016	23/60	14.898,65
870/2016	24/60	14.905,19

870/2016	25/60	14.908,66
870/2016	26/60	14.909,84
870/2016	27/60	14.910,30
870/2016	28/60	14.910,58
870/2016	29/60	14.907,10
870/2016	30/60	14.904,34
870/2016	31/60	14.896,64
870/2016	32/60	14.887,22
870/2016	33/60	14.875,80
870/2016	34/60	14.863,84
870/2016	35/60	14.847,51
870/2016	36/60	14.831,92
870/2016	37/60	14.813,32
870/2016	38/60	14.795,10
870/2016	39/60	14.772,73
870/2016	40/60	14.749,91
870/2016	41/60	14.723,66
870/2016	42/60	14.696,02
870/2016	43/60	14.665,12
870/2016	44/60	14.633,96
870/2016	45/60	14.600,82
870/2016	46/60	14.566,10
870/2016	47/60	14.531,55
870/2016	48/60	14.495,32
870/2016	49/60	14.456,71
<b>TOTAL DO ACORDO 870/2016</b>		<b>721.295,84</b>

## RESUMO GERAL

DESCRÍÇÃO	VALOR R\$
EMPREGADO	9.985,92
EMPREGADOR	3.297.532,22
TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	229.280,00
CUSTO SUPLEMENTAR	1.467.676,66
PARCELAMENTOS	1.521.859,48
<b>TOTAL DA DÍVIDA</b>	<b>6.526.334,28</b>

Caso alguns desses valores foram pagos após o dia 31/12/2020, favor desconsiderar, haja visto que contabilizamos até o mês de dezembro de 2020.

Itaúna do Sul-Pr, 11 de janeiro de 2021.

  
 ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS  
 Presidente do Funpremisul

*Anexo 2,*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL  
ESTADO DO PARANÁ.**  
**Avenida Brasil, nº 883 – Caixa Postal: 01 – Telefax: (044) 3436-1087**  
**CNPJ: 75.458.836/0001-33**  
**E-mail: pmis@vsp.com.br**  
**CEP: 87980-000 – Itaúna do Sul – Estado do Paraná.**

### **PARECER CONTÁBIL**

Trata-se de pedido de Parecer Contábil em relação a situação econômica financeira do Município de Itaúna do Sul, Estado do Paraná, para fins de controle gerencial das despesas do Município.

De acordo com o IBGE, o Município de Itaúna do Sul, Estado do Paraná, possui uma população estimada para o ano de 2018 de 2.951 pessoas com o PIB per capita de R\$ 21.640,89 (Vinte e um mil, seiscentos e quarenta reais e oitenta e nove centavos) no ano de 2016, onde o valor médio dos rendimentos mensal dos domicílios na área urbana é de R\$ 1.513,38 (Hum mil, quinhentos e treze reais e trinta e oito centavos).

Passamos abaixo, as informações sobre a Arrecadação em média mensal do Município, fazendo um comparativo pelos últimos 4 anos.

<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA</b>	
<b>EXERCÍCIO</b>	<b>VALOR R\$</b>
2017	12.869.561,92
2018	14.730.624,32
2019	15.603.436,31
2020	16.505.758,65
<b>TOTAL</b>	<b>59.709.381,20</b>
<b>DIVIDIDO POR 4 = MÉDIA ANUAL</b>	<b>14.927.345,30</b>
<b>DIVIDIDO POR 12 = MÉDIA MENSAL</b>	<b>1.243.945,44</b>

Fonte de Dados: Receita Corrente Líquida – LRF



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL  
ESTADO DO PARANÁ.  
Avenida Brasil, nº 883 – Caixa Postal: 01 – Telefax: (044) 3436-1087  
CNPJ: 75.458.836/0001-33  
E-mail: pmis@vsp.com.br  
CEP: 87980-000 – Itaúna do Sul – Estado do Paraná.

Com relação às despesas fixas, temos a informar os valores de gastos mensais que o Município possui com relação a Folha de Pagamento, Fornecedores e demais despesas:

DESPESA	VALOR ANUAL	VALOR EM MÉDIA MENSAL
SUBVENÇÃO SOCIAL – APAE	134.133,86	11.177,82
CONSÓRCIOS – CIS/AMUNPAR – CIEUNP/SAMU	89.036,02	7.419,67
CONSÓRCIOS – CONSULTAS/EXAMES	170.461,66	14.205,13
FOLHA DE PAGAMENTO	7.099.102,58	546.084,81
INSS – FGTS – PARTE MUNICÍPIO	235.159,41	18.089,19
FUNDO PREVIDENCIÁRIO PARTE MUNICÍPIO	780.788,25	60.060,63
AGÊNCIA DE FOMENTO	151.392,12	21.329,64
APRIDANORPA – AMP – CNM – AMUNPAR	31.099,20	2.591,60
DIÁRIAS (SERVIDORES-MOTORISTA)	119.251,00	9.937,58
COMBUSTÍVEIS	517.593,83	43.132,81
GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO	146.416,02	12.201,34
MEDICAMENTOS	146.416,02	10.024,28
MATERIAL DE EXPEDIENTE	57.506,91	4.792,24
MATERIAL DE LIMPEZA	101.078,54	8.423,21
MATERIAL DE CONSTRUÇÃO	110.832,95	9.236,08
MATERIAL ELÉTRICO	416.447,66	34.703,97
MATERIAL LABORATORIAL	32.890,82	2.740,90
MATERIAL HOSPITALAR	184.158,48	15.346,54



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL  
ESTADO DO PARANÁ.

Avenida Brasil, nº 883 – Caixa Postal: 01 – Telefax: (044) 3436-1087  
CNPJ: 75.458.836/0001-33  
E-mail: pmis@vsp.com.br

CEP: 87980-000 – Itaúna do Sul – Estado do Paraná.

MATERIAL MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS	444.318,15	37.026,51
MATERIAL DISTRIBUIÇÃO GRATUITA	47.092,00	3.924,33
ASSISTÊNCIA SOCIAL		
MERENDA ESCOLAR	51.758,45	4.313,20
PASSAGENS	14.564,39	1.213,70
SERVIÇOS PRESTADOS POR PESSOAS FÍSICAS	201.984,99	16.832,08
CONSULTORIAS TÉCNICAS PJ	310.323,30	25.860,28
MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS	222.819,56	18.568,30
MÃO-DE-OBRA CONSERTO VEÍCULOS	153.088,56	12.757,38
ENERGIA ELÉTRICA	176.856,01	14.738,00
ÁGUA E ESGOTO	42.753,23	3.562,77
PLANTÕES MÉDICOS	1.043.074,50	86.922,87
TELEFONE	17.979,64	1.498,30
DIÁRIO DO NOROESTE/IMPRENSA NACIONAL	47.161,95	3.930,16
SEGUROS EM GERAL	110.570,40	9.214,20
SERVIÇOS DE LIMPEZA	172.773,85	14.397,82
SISTEMAS INFORMÁTICA E INTERNET	214.490,50	17.874,21
PASEP	169.679,07	14.139,92
APORTE DÉFICIT ATUARIAL	520.000,00	45.000,00
PARCELAMENTOS	264.000,00	22.000,00
REPASSE PARA A CÂMARA	912.000,00	76.000,00
<b>TOTAL DE DESPESAS</b>		<b>1.261.271,47</b>

Fonte de Dados: Anexo 04 Despesa Consolidada – Exercício de 2020



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL  
ESTADO DO PARANÁ.**  
**Avenida Brasil, nº 883 – Caixa Postal: 01 – Telefax: (044) 3436-1087**  
**CNPJ: 75.458.836/0001-33**  
**E-mail: pmis@vsp.com.br**  
**CEP: 87980-000 – Itaúna do Sul – Estado do Paraná.**

Dante das informações apresentadas acima, podemos perceber que as despesas mensais praticamente empatam com a arrecadação mensal que o Município poderá arrecadar durante o exercício.

Lembramos ainda que esses valores são apenas um demonstrativo levando em consideração a média ponderada dos valores que o Município já realizou em anos anteriores.

O Município pode melhorar sua arrecadação própria, regularizando a situação do IPTU, ISSQN, ITR para que a arrecadação possa aumentar e assim conseguir cumprir com suas obrigações.

No tocante as despesas, a administração poderá adotar medidas no sentido de economizar em alguns itens que julgar necessário para que também possa sobrar saldo financeiro nas contas do município.

É publico e notório pelo vasto noticiário estadual e nacional, que os entes públicos, estão a beira da falência, onde a união trabalha com déficit fiscal bilionário, estados como Rio Grande do Sul e do Norte, Rio de Janeiro, Sergipe, entre outros, estão com salários atrasados, com déficit primários astronômicos, devedores de repasses as suas respectivas previdências, além de não atenderem aos índices legais exigidos.

Os Municípios do Paraná, em sua grande parte, não conseguem pagar as suas respectivas previdências, estão com seus índices de pessoal, em alerta e muitos extrapolados, o que demonstra a grande dificuldade administrativa que é uma realidade brasileira.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL  
ESTADO DO PARANÁ.**  
Avenida Brasil, nº 883 – Caixa Postal: 01 – Telefax: (044) 3436-1087  
CNPJ: 75.458.836/0001-33  
E-mail: pmis@vsp.com.br  
CEP: 87980-000 – Itaúna do Sul – Estado do Paraná.

O índice de despesa com pessoal do Município provavelmente fechará o exercício de 2020 com um pouco mais de 50% (cinquenta por cento), quase ficando no limite prudencial que é de 51,3% (cinquenta e um vírgula três por cento).

Diante de todos esses dados levantados, e além de o município ter em sua folha de pagamento 219 (duzentos e treze) funcionários, sendo eles 180 (cento e oitenta) estatutários, 04 (quatro) temporários, 29 (vinte e nove) cargos em comissão e 06 (seis) cargos eletivos, com uma folha de pagamento bruta paga no mês de dezembro de 2020.

A maior empresa do município é a Prefeitura Municipal, onde emprega mais de 200 (duzentas) pessoas diretamente, e indiretamente acaba atingindo mais de 1.000 (mil) pessoas contando suas famílias para uma população de 2.951 (dois mil novecentos e cinquenta e um) habitantes, que se o município falha um mês no pagamento da folha dos seus funcionários todas essas pessoas iriam deixar de pagar contas e investir no comércio local, não circulando o dinheiro no município.

Além disso, o município teve que aplicar recursos próprios para a complementação da merenda escolar, já que o valor liberado pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE é insuficiente para que as crianças que estão nas escolas municipais e creches tenham uma alimentação de qualidade.

Sem contar, a Saúde, que o município aplicou mais de 5% (cinco cento) além dos 15% (quinze por cento) mínimo exigido pela



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL  
ESTADO DO PARANÁ.**  
Avenida Brasil, nº 883 – Caixa Postal: 01 – Telefax: (044) 3436-1087  
CNPJ: 75.458.836/0001-33  
E-mail: pmis@vsp.com.br  
CEP: 87980-000 – Itaúna do Sul – Estado do Paraná.

Constituição Federal, realizando atendimentos no Hospital Municipal e Posto de Saúde, para atender a população que tanto necessita de um atendimento de qualidade.

Na educação o município aplicou 25,02% (vinte e cinco vírgula zero dois por cento) no exercício de 2020.

Possui um restos a pagar de R\$ 92.975,76 (Noventa e dois mil, novecentos e setenta e cinco reais e setenta e seis centavos) do exercício de 2020, e de exercícios anteriores no valor de R\$ 381.962,48 (Trezentos e oitenta e um mil, novecentos e sessenta e dois reais e quarenta e oito centavos) com fornecedores que ainda não foram quitados.

Acontece ainda, que o Município possui uma dívida com o Regime Próprio de Previdência Social que já passa a quantia de mais de 6 mi de Reais, que até o presente, não foi objeto de parcelamento para a quitação da dívida.

Em suma, o município está em um colapso financeiro sem precedentes, com sua capacidade de endividamento toda comprometida, sofrendo todos os meses para honrar seus compromissos com sua folha de pagamento e seus fornecedores, já que praticamente o que se arrecada por mês não é o suficiente para pagar toda a folha de pagamento e seus encargos.

Diante de todas as informações expostas acima, somos pelo parecer de que o Município atualmente encontra-se impossibilitado de se fazer acordos com valores muito altos, devido sua baixa arrecadação,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL  
ESTADO DO PARANÁ.**  
Avenida Brasil, nº 883 – Caixa Postal: 01 – Telefax: (044) 3436-1087  
CNPJ: 75.458.836/0001-33  
E-mail: pmis@vsp.com.br  
**CEP: 87980-000 – Itaúna do Sul – Estado do Paraná.**

comprometendo assim o pagamento da folha de pagamento dos funcionários, podendo acarretar uma crise dentro do município incalculável.

É o Parecer.

Itaúna do Sul – Pr, 19 de janeiro de 2021.

  
**GISELIDORÉ GUILHEM**

Contadora CRC-PR 060.735/O-1

Município de Itaúna do Sul - PR

*Anexo 5*

**Ente Federado:** Município de Itaúna do Sul - PR

**CNPJ Principal:** 75.458.836/0001-33

**Último CRP:** Nº 987619-119986, emitido em 21/01/2014. Esteve vigente até 20/07/2014.

**Data Pesquisa:** 12/03/2025

Regime Vigente: Próprio de 04/01/2001 até 12/03/2025

**Análise da Legislação do Ente Federativo**

<b>Critério(s)</b>	<b>Responsáveis pela Regularização / Tipo de Providência</b>	<b>Critério</b> <b>Situação Amparado do por Critério Decisão Judicial</b>
Cobertura exclusiva a servidores efetivos	Poderes Executivo e Legislativo: edição de lei.	Regular -
Encaminhamento da legislação	Unidade Gestora do RPPS: envio de normas.	Regular -
Observância dos limites de contribuição do ente	Poderes Executivo e Legislativo: edição de lei.	Regular -
Observância dos limites de contribuição dos segurados e beneficiários	Poderes Executivo e Legislativo: edição de lei.	Regular -
Plano de benefícios integrado apenas por aposentadorias e pensões por morte	Poderes Executivo e Legislativo: edição de lei.	Regular -
Regras de concessão, cálculo e de reajustamento dos benefícios nos termos do art. 40 da Constituição Federal	Poderes Executivo e Legislativo: alteração/edição de legislação.	Regular -

**Fiscalização do RPPS**

<b>Critério(s)</b>	<b>Responsáveis pela Regularização / Tipo de Providência</b>	<b>Critério</b> <b>Situação Amparado do por Critério Decisão Judicial</b>
Aplicações Financeiras Resol. CMN - Adequação DAIR e Política Investimentos	Poder Executivo/Unidade Gestora do RPPS: vide decisão em Processo Administrativo Previdenciário - PAP.	Irregular -
Atendimento à fiscalização	Poder Executivo/Unidade Gestora do RPPS: vide Relatório de Fiscalização Impossibilitada.	Regular -
Atendimento à Secretaria de Regime Próprio e Complementar (resposta a solicitações de informações efetuadas por meio de notificação ou correspondência eletrônica)	Poder Executivo/Unidade Gestora do RPPS: vide notificações.	Irregular -
Caráter contributivo - Repasse	Poderes, órgãos e demais entidades: vide decisão em Processo Administrativo Previdenciário - PAP.	Irregular -
Existência e funcionamento de unidade gestora e regime próprio únicos	Poderes, órgãos e demais entidades: vide decisão em Processo Administrativo Previdenciário - PAP.	Regular -
Requisitos para os dirigentes, membros titulares dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do RPPS	Poder Executivo/Unidade Gestora do RPPS: vide notificações.	Regular -
Utilização dos recursos previdenciários	Poderes, órgãos e demais entidades: vide decisão em Processo Administrativo Previdenciário - PAP.	Irregular -

**Equilíbrio Financeiro e Atuarial**

<b>Critério(s)</b>	<b>Responsáveis pela Regularização / Tipo de Providência</b>	<b>Critério</b> <b>Situação Amparado do por Critério Decisão Judicial</b>
Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises	Poderes Executivo e Legislativo/Unidade Gestora: envio de documentos anuais ou vide notificações CadPrev.	Regular -

Informações Contábeis			
Critério(s)	Responsáveis pela Regularização / Tipo de Providência	Situação do Critério	Critério Amparado por Decisão Judicial
Envio das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais	Poder Executivo: envio da MSC mensal.	Irregular	-
Informações Previdenciárias e Repasses			
Critério(s)	Responsáveis pela Regularização / Tipo de Providência	Situação do Critério	Critério Amparado por Decisão Judicial
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo	Poderes, órgãos e demais entidades: vide Relatório de Irregularidades CadPrev.	Irregular	-
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Encaminhamento	Unidade Gestora do RPPS: envio dos demonstrativos bimestrais.	Regular	-
Investimentos dos Recursos Previdenciários			
Critério(s)	Responsáveis pela Regularização / Tipo de Providência	Situação do Critério	Critério Amparado por Decisão Judicial
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Consistência	Unidade Gestora do RPPS: vide notificações CadPrev.	Regular	-
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Encaminhamento	Unidade Gestora do RPPS: envio do demonstrativo do ano em curso.	Irregular	-
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Consistência	Unidade Gestora do RPPS: vide notificações CadPrev.	Irregular	-
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Encaminhamento	Unidade Gestora do RPPS: envio dos demonstrativos mensais.	Regular	-
Previdência Complementar			
Critério(s)	Responsáveis pela Regularização / Tipo de Providência	Situação do Critério	Critério Amparado por Decisão Judicial
Instituição do regime de previdência complementar - Aprovação da lei	Poderes Executivo e Legislativo: edição de lei.	Regular	-
Instituição do regime de previdência complementar – Aprovação e operacionalização do convênio de adesão	Poder Executivo: adesão/criação de plano de benefícios autorizado pela Previc.	Regular	-
Compensação Previdenciária			
Critério(s)	Responsáveis pela Regularização / Tipo de Providência	Situação do Critério	Critério Amparado por Decisão Judicial
Operacionalização da compensação previdenciária – Contrato com empresa de tecnologia	Unidade Gestora do RPPS: formalização da adesão com a SRPC/MPS.	Regular	-
Operacionalização da compensação previdenciária – Termo de Adesão	Unidade Gestora do RPPS: formalização do contrato com a Dataprev.	Regular	-

Para tirar dúvidas sobre o extrato ou demais itens relacionados aos RPPS entre em contato por meio do sistema GI (<http://gescon.previdencia.gov.br/Gescon>) ou pelo telefone/WhatsApp (61) 2021-5555.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

## NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - NFS-e

20250312u05773229000182

RPS Nº 184180 Série 1, emitido em 24/05/2024

anexo 6

Número da Nota

**00184240**

Data e Hora de Emissão

**24/05/2024 09:00:07**

Código de Verificação

**GCG7-G9VJ**

### PRESTADOR DE SERVIÇOS



CPF/CNPJ 05.773.229/0001-82

Inscrição Municipal 3.245.333-7

Nome/Razão Social INSTITUTO TOTUM DE DESENVOLVIMENTO E GESTAO EMPRESARIAL LTDA

Endereço AV PAULISTA 02439, 13° - BELA VISTA - CEP: 01311-300

Município São Paulo

UF SP

### TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL

CPF/CNPJ 75.458.836/0001-33

Inscrição Municipal ----

Endereço RUA AVENIDA BRASIL 883 - CENTRO - CEP: 87980-000

Município Itaúna do Sul

UF PR E-mail administracao@itaunadosul.pr.gov.br

### INTERMEDIÁRIO DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ ----

Nome/Razão Social ----

### DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Voucher Instituto Totum

### VALOR TOTAL DO SERVIÇO = R\$ 4.350,00

INSS (R\$)	IRRF (R\$)	CSLL (R\$)	COFINS (R\$)	PIS/PASEP (R\$)
-	65,25	-	-	-

Código do Serviço

**05762 - Serviços de instrução, treinamento e avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.**

Valor Total das Deduções (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Aliquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Crédito (R\$)
0,00	4.350,00	5,00%	217,50	0,00

Município da Prestação do Serviço

Número Inscrição da Obra

Valor Aproximado dos Tributos / Fonte

### OUTRAS INFORMAÇÕES

(1) Esta NFS-e foi emitida com respaldo na Lei nº 14.097/2005, (2) Esta NFS-e substitui o RPS Nº 184180 Série 1, emitido em 24/05/2024, (3) NFS-e quitada em 10/06/2024,



AV CANDIDO DE ABREU, 660  
EDIFÍCIO PALLADIUM - SALA 407  
CENTRO CÍVICO - 80.530-000  
Curitiba/PR  
Fone: (41) 98791-4672

**RECIBO**  
Nº 100031  
**R\$ 4.950,00**

CNPJ: 05.763.089/0001-61      [www.apeprev.com.br](http://www.apeprev.com.br)

Recebemos de **FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAUNA DO SUL** (ITAUNA DO SUL /PR) (04.424.482/0001-68) \*

A importância de **4.950,00** (quatro mil e novecentos e cinquenta reais) \*

-Referente a **11 inscrição(ões)** no Certificações para RPPS, realizado em **Cruzeiro do Oeste/PR**, nos dias **06, 07 e 08 de Dezembro de 2023**.

ALLAN THALER DOMINGOS  
ANA PAULA DE OLIVEIRA  
ANAPAUЛА VIANNA DA SILVA  
ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS  
DRIELLE CONOR ALVES  
GISELI DORE GUILHEM  
LIGIANE MACHADO DOS SANTOS GOES  
NAGILA HENRIQUE MOREIRA  
ROSANGELA WEISS  
VALDIRENE LUCAS DA SILVA  
VANESSA NUNES MARTIN

Curitiba/PR, 04/12/2023

  
Márcio Oliveira Apolinário  
Presidente da APEPREV

# CERTIFICADO DE APROVAÇÃO

## PROFISSIONAL CERTIFICADO PELO INSTITUTO TOTUM

O Instituto Totum de Desenvolvimento e Gestão Empresarial Ltda. certifica que

### ABNER CRISTIAN SOARES PEREIRA

foi aprovado na Certificação Profissional da Secretaria da Previdência - SPREV, tendo seguido integralmente todos os requisitos presentes no Edital da Certificação.

Tipo de Certificação:

Certificação dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal

Nível: Intermediário (CP RPPS CODEL II)

Modalidade de Certificação: Aprovação prévia em exame por prova

Data de Aprovação: 04/11/2024

Número da Certificação: 757334497552811

Data de Validade: 04/11/2028

Data de Realização da Prova: 30/10/2024



A veracidade das informações contidas neste Certificado deve ser checada através do site: <https://certificated.certificaonline.institutototum.com.br/#/home>

# CERTIFICADO DE APROVAÇÃO

## PROFISSIONAL CERTIFICADO PELO INSTITUTO TOTUM

O Instituto Totum de Desenvolvimento e Gestão Empresarial Ltda. certifica que

### ANA PAULA DE OLIVEIRA

foi aprovado na Certificação Profissional da Secretaria da Previdência - SPREV, tendo seguido integralmente todos os requisitos presentes no Edital da Certificação.

Tipo de Certificação:

Certificação dos membros do conselho deliberativo

Nível: Intermediário (CP RPPS CODEL II)

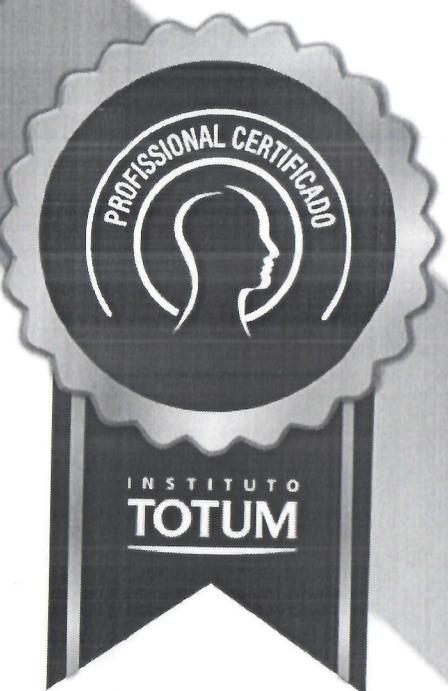
Modalidade de Certificação: Aprovação prévia em exame por prova e títulos

Data de Aprovação: 30/07/2024

Número da Certificação: 819314143232807

Data de Validade: 30/07/2028

Data de Conclusão: 25/07/2024



A veracidade das informações contidas neste Certificado deve ser checada através do site: <https://certificated.certificaonline.institutototum.com.br/#/home>

# CERTIFICADO DE APROVAÇÃO

## PROFISSIONAL CERTIFICADO PELO INSTITUTO TOTUM

O Instituto Totum de Desenvolvimento e Gestão Empresarial Ltda. certifica que

### DRIELLE CONOR ALVES

foi aprovado na Certificação Profissional da Secretaria da Previdência - SPREV, tendo seguido integralmente todos os requisitos presentes no Edital da Certificação.

Tipo de Certificação:

Certificação dos membros do conselho deliberativo

Nível: Intermediário (CP RPPS CODEL II)

Modalidade de Certificação: Aprovação prévia em exame por prova

Data de Aprovação: 27/06/2024

Número da Certificação: 495330228562806

Data de Validade: 27/06/2028

Data de Conclusão: 26/06/2024



A veracidade das informações contidas neste Certificado deve ser checada através do site: <https://certificated.certificaonline.institutototum.com.br/#/home>

# CERTIFICADO DE APROVAÇÃO

## PROFISSIONAL CERTIFICADO PELO INSTITUTO TOTUM

O Instituto Totum de Desenvolvimento e Gestão Empresarial Ltda. certifica que

### ANAPAUЛА VIANNA DA SILVA

foi aprovado na Certificação Profissional da Secretaria da Previdência - SPREV, tendo seguido integralmente todos os requisitos presentes no Edital da Certificação.

Tipo de Certificação:

Certificação dos membros do conselho fiscal

Nível: Intermediário (CP RPPS COFIS II)

Modalidade de Certificação: Aprovação prévia em exame por prova e títulos

Data de Aprovação: 26/07/2024

Número da Certificação: 297921454522807

Data de Validade: 26/07/2028

Data de Conclusão: 24/07/2024



A veracidade das informações contidas neste Certificado deve ser checada através do site: <https://certificated.certificaonline.institutototum.com.br/#/home>

# CERTIFICADO DE APROVAÇÃO

## PROFISSIONAL CERTIFICADO PELO INSTITUTO TOTUM

O Instituto Totum de Desenvolvimento e Gestão Empresarial Ltda. certifica que

### LIGIANE MACHADO DOS SANTOS GOES

foi aprovado na Certificação Profissional da Secretaria da Previdência - SPREV, tendo seguido integralmente todos os requisitos presentes no Edital da Certificação.

Tipo de Certificação:

Certificação dos dirigentes do órgão ou entidade gestora do RPPS

Nível: Intermediário (CP RPPS DIRIG II)

Modalidade de Certificação: Aprovação prévia em exame por prova

Data de Aprovação: 12/07/2024

Número da Certificação: 548184344212807

Data de Validade: 12/07/2028

Data de Conclusão: 08/07/2024



A veracidade das informações contidas neste Certificado deve ser checada através do site: <https://certificated.certificaonline.institutototum.com.br/#/home>

# CERTIFICADO DE APROVAÇÃO

## PROFISSIONAL CERTIFICADO PELO INSTITUTO TOTUM

O Instituto Totum de Desenvolvimento e Gestão Empresarial Ltda. certifica que

### ROSANGELA WEISS

foi aprovado na Certificação Profissional da Secretaria da Previdência - SPREV, tendo seguido integralmente todos os requisitos presentes no Edital da Certificação.

Tipo de Certificação:

Certificação dos dirigentes do órgão ou entidade gestora do RPPS

Nível: Básico (CP RPPS DIRIG I)

Modalidade de Certificação: Aprovação prévia em exame por prova

Data de Aprovação: 28/06/2024

Número da Certificação: 228634161642806

Data de Validade: 28/06/2028

Data de Conclusão: 27/06/2024



A veracidade das informações contidas neste Certificado deve ser checada através do site: <https://certificated.certificaonline.institutototum.com.br/#/home>

# CERTIFICADO DE APROVAÇÃO

## PROFISSIONAL CERTIFICADO PELO INSTITUTO TOTUM

O Instituto Totum de Desenvolvimento e Gestão Empresarial Ltda. certifica que

### ALLAN THALER DOMINGOS

foi aprovado na Certificação Profissional da Secretaria da Previdência - SPREV, tendo seguido integralmente todos os requisitos presentes no Edital da Certificação.

Tipo de Certificação:

Certificação do responsável pela gestão dos recursos e membros do comitê de investimentos do RPPS

Nível: Intermediário (9 CP RPPS CGINV II)

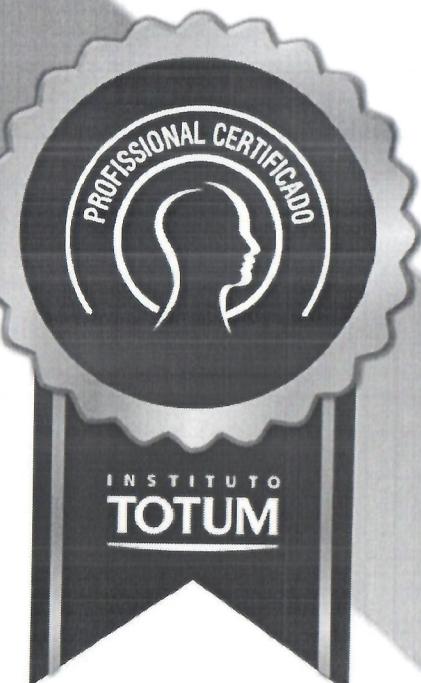
Modalidade de Certificação: Aprovação prévia em exame por prova

Data de Aprovação: 25/06/2024

Número da Certificação: 678045830182806

Data de Validade: 25/06/2028

Data de Conclusão: 25/06/2024



A veracidade das informações contidas neste Certificado deve ser checada através do site: <https://certificated.certificaonline.institutototum.com.br/#/home>

# CERTIFICADO DE APROVAÇÃO

## PROFISSIONAL CERTIFICADO PELO INSTITUTO TOTUM

O Instituto Totum de Desenvolvimento e Gestão Empresarial Ltda. certifica que

### GIOVANA RONCHI CELESTINO

foi aprovado na Certificação Profissional da Secretaria da Previdência - SPREV, tendo seguido integralmente todos os requisitos presentes no Edital da Certificação.

Tipo de Certificação:

Certificação do responsável pela gestão dos recursos e membros do comitê de investimentos do RPPS

Nível: Intermediário (CP RPPS CGINV II)

Modalidade de Certificação: Aprovação prévia em exame por prova e títulos

Data de Aprovação: 23/07/2024

Número da Certificação: 490829861222807

Data de Validade: 23/07/2028

Data de Conclusão: 19/07/2024



A veracidade das informações contidas neste Certificado deve ser checada através do site: <https://certificated.certificaonline.institutototum.com.br/#/home>

# CERTIFICADO DE APROVAÇÃO

## PROFISSIONAL CERTIFICADO PELO INSTITUTO TOTUM

O Instituto Totum de Desenvolvimento e Gestão Empresarial Ltda. certifica que

### GISELI DORE GUILHEM

foi aprovado na Certificação Profissional da Secretaria da Previdência - SPREV, tendo seguido integralmente todos os requisitos presentes no Edital da Certificação.

Tipo de Certificação:

Certificação do responsável pela gestão dos recursos e membros do comitê de investimentos do RPPS

Nível: Intermediário (CP RPPS CGINV II)

Modalidade de Certificação: Aprovação prévia em exame por prova e títulos

Data de Aprovação: 18/07/2024

Número da Certificação: 591430643912807

Data de Validade: 18/07/2028

Data de Conclusão: 16/07/2024



A veracidade das informações contidas neste Certificado deve ser checada através do site: <https://certificated.certificaonline.institutototum.com.br/#/home>

# CERTIFICADO DE APROVAÇÃO

## PROFISSIONAL CERTIFICADO PELO INSTITUTO TOTUM

O Instituto Totum de Desenvolvimento e Gestão Empresarial Ltda. certifica que

**VANESSA NUNES MARTIN**

foi aprovado na Certificação Profissional da Secretaria da Previdência - SPREV, tendo seguido integralmente todos os requisitos presentes no Edital da Certificação.

Tipo de Certificação:

Certificação dos dirigentes do órgão ou entidade gestora do RPPS

Nível: Intermediário (CP RPPS DIRIG II)

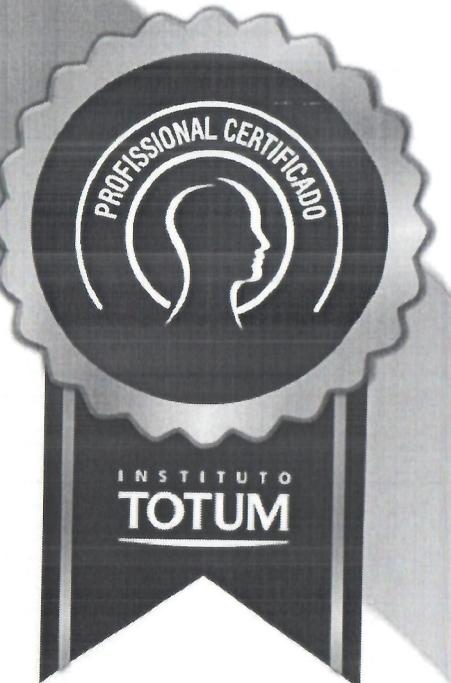
Modalidade de Certificação: Aprovação prévia em exame por prova

Data de Aprovação: 26/07/2024

Número da Certificação: 836137638742807

Data de Validade: 26/07/2028

Data de Realização da Prova: 26/07/2024



A veracidade das informações contidas neste Certificado deve ser checada através do site: <https://certificated.certificaonline.institutototum.com.br/#/home>

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL**

**DEPARTAMENTO JURÍDICO**  
**MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL**

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

**LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 1.440/2021**

De 29 de dezembro de 2021

**SÚMULA:** Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social – R.P.P.S, dos servidores públicos municipais do Município de Itaúna do Sul, Estado do Paraná, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, GILSON JOSÉ DE GÓIS, PREFEITO MUNICIPAL, SANCTIONO A SEGUINTE

LEI

**TÍTULO ÚNICO**

**Do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Itaúna do Sul**

**CAPÍTULO I**  
**Das Disposições Preliminares e dos Objetivos**

**Art. 1º.** Fica reestruturado, nos termos desta Lei Complementar, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Itaúna do Sul de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

**§ 1º** O Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, abrangerá os poderes, órgãos e autarquias, que serão responsáveis, na forma do § 20 do art. 40 da Constituição Federal pelo seu financiamento mediante as formas de custeio previstas nesta lei, e visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os servidores públicos municipais efetivos e estáveis, seus beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às finalidades de garantir meios de subsistência nos eventos de incapacidade laboral permanente, idade avançada e morte na proteção à família.

**§2º** - É vedado a existência no âmbito do Município de Itaúna do Sul, a existência de mais de um regime próprio de previdência social.

**§ 3º** - As definições dos termos técnicos encontram-se descritas no Anexo I, desta Lei.

**Art. 2º.** O Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, será administrado pela unidade gestora única denominada de FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL – FUNPREMISUL, com sede e foro na cidade de Itaúna do Sul-PR, prazo de duração indeterminado, autonomia administrativa, financeira, orçamentária e patrimônio próprio, caracteriza-se como o órgão responsável pela administração do regime previdenciário, constituído a na forma de fundo contábil previsto no art. 71, Lei 4.320/64.

**Parágrafo único:-** É vedado a existência de mais de uma unidade gestora do regime próprio de previdência e da atribuição de responsabilidade ou obrigação estranhas a sua finalidade.

**CAPÍTULO II**  
**Dos Beneficiários**

**Art. 3º.** São beneficiários do R.P.P.S. os segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

**Seção I**  
**Dos Segurados**

**Art. 4º.** São segurados do Regime Próprio de Previdência Social:

O servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo, suas autarquias; e

Os aposentados nos cargos efetivos citados no inciso I.

§ 1º Fica excluído do disposto no **caput** o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, o ocupante de cargo temporário, emprego público inclusive de mandato eletivo.

§ 2º O segurado aposentado que exerce ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, ou mandato eletivo vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social- R.G.P.S.

§ 3º Na hipótese de lícita acumulação remunerada de cargos efetivos, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório do R.P.P.S. em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 4º O servidor titular de cargo efetivo amparado pelo R.P.P.S., que se afastar do cargo efetivo quando nomeado para o exercício de cargo em comissão, continua vinculado exclusivamente a este regime previdenciário, não sendo devidas contribuições ao R.G.P.S. sobre a remuneração correspondente ao cargo em comissão, sendo-lhe facultado optar por recolher sobre os vencimentos do cargo efetivo ou do cargo em comissão ao R.P.P.S., observado o disposto no art. 14, § 2º desta Lei.

§ 5º Quando houver acumulação de cargo efetivo e cargo em comissão, com exercício concomitante e compatibilidade de horários, haverá o vínculo e o recolhimento ao R.P.P.S., pelo cargo efetivo e, ao R.G.P.S., pelo cargo em comissão.

§ 6º São filiados ao R.P.P.S., desde que expressamente regidos pelo estatuto dos servidores do ente federativo, o servidor estável, abrangido pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e o admitido até 05 de outubro de 1988, que não tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público.

**Art. 5º.** Observado o disposto na Seção IV, do Capítulo III o servidor público titular de cargo efetivo, permanece vinculado ao R.P.P.S. nas seguintes situações:

Quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos;

Quando licenciado;

Durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo em quaisquer dos entes federativos, e

Durante o afastamento do País por cessão ou licenciamento com remuneração.

**Parágrafo único:-** O segurado de R.P.P.S., investido no mandato de Vereador, que exerce, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato filia-se ao R.P.P.S., pelo cargo efetivo, e ao R.G.P.S., pelo mandato eletivo.

**Art. 6º** O servidor efetivo requisitado da União, do Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

**Art. 7º** A perda da condição de segurado do R.P.P.S. ocorrerá nas seguintes hipóteses:

Falecimento;

Exoneração ou demissão.

**Parágrafo único:-** A falta de contribuição para o R.P.P.S., em casos de licença sem vencimento ou cessão não causará perda da condição de segurado, aplicando-lhes no que couber o disposto nos artigos 16 a 21 desta Lei.

## **Seção II**

### **Dos Dependentes**

**Art. 8º.** São beneficiários do R.P.P.S., na condição de dependentes do segurado:

O cônjuge durante a vigência do casamento civil, O filho de qualquer sexo não emancipado, menor de dezoito anos ou inválido, ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou ainda deficiência grave; a companheira ou o companheiro na constância da união estável ou da união homoafetiva, desde que comprovada tal condição e a dependência econômica;

O menor de dezoito anos enteado ou tutelado, desde que comprovada a dependência econômica;

**§1º**A existência de dependente indicado no inciso I, exclui do direito ao benefício o indicado no inciso III, ambos deste artigo.

**§2º**Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com segurado ou segurada devidamente comprovados o convívio até a data do falecimento do segurado, na **forma do § 6º deste artigo.**

**§ 3º** Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, observado o contido no artigo 1.723 do Código Civil.

**§ 4º**Equiparam-se aos filhos, o enteado, mediante declaração expressa do segurado, e o menor que esteja sob sua tutela, mediante apresentação de termo de Tutela, comprovada a dependência econômica e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

**§ 5º** A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do *caput* é presumida e prescinde de comprovação.

**§ 6º** A prova da existência de união estável ou união homoafetiva e de dependência econômica, quando for o caso, exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito e até a sua ocorrência, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

**§ 7º** A condição de dependente por invalidez ou a deficiência intelectual, mental ou grave, serão comprovadas mediante inspeção por perito médico devidamente nomeado pelo Município, que observará ou na sua falta exigirá exames e ou laudos necessários.

**Art.9º** A perda da qualidade de dependente ocorre:

Para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

Para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

Para o filho ou filha de qualquer condição, e ao menor enteado ou tutelado, ao completarem dezoito anos de idade, salvo se inválidos, desde que a invalidez tenha ocorrido antes:

de completarem dezoito anos de idade;

do casamento;

do início do exercício de cargo ou emprego público.

da constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria;

da concessão de emancipação, pelos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

Para os dependentes em geral:

pela cessação da invalidez; ou

pelo falecimento.

**§ 1º** Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

**§ 2º** A perda da condição de segurado implica no automático cancelamento da inscrição dos dependentes.

### **Seção III** **Das Inscrições**

**Art. 10.** A filiação ao RPPS do servidor público efetivo dá-se de forma automática com a investidura no cargo, ainda que decorrente de acumulação legal, na administração direta, indireta do Poder Executivo e do Poder Legislativo e consolida-se pelo exercício das atribuições do cargo para o qual foi concursado, nos limites da carga horária fixada em lei própria do ente federativo.

**§ 1º**Ocorrendo ampliação legal e permanente da carga horária com a correspondente majoração salarial, para fazer jus a concessão de benefício de inativação com o valor integral do vencimento majorado do cargo, será exigido o cumprimento de 05 (cinco) anos com

recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o novo vencimento.

§ 2º Cumpre ao Departamento de Recursos Humanos do poder, órgão ou autarquia realizar a comunicação da investidura do segurado que ingressar no serviço público, bem como da situação prevista no § 1º.

**Art. 11.** A filiação do dependente dependerá de prévia comprovação da relação de dependência junto ao Departamento de Recursos Humanos do poder, órgão ou autarquia em que se der a efetivação do segurado no cargo de concurso, o qual comunicará de imediato ao órgão previdenciário encaminhando a documentação comprobatória.

§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição mediante laudo médico-pericial.

§ 2º É vedado ao segurado de qualquer sexo casado, realizar a inscrição de companheiro ou companheira, ainda que com ele possua relação de união estável enquanto não houver sentença judicial transitado em julgado decretando a separação judicial ou divórcio.

§ 3º O Município por ato do Poder Executivo regulamentará os critérios para comprovação da dependência do segurado.

### **CAPÍTULO III DO CUSTEIO**

#### **Seção I DO CARATER CONTRIBUTIVO E SOLIDÁRIO**

**Art. 12.** O R.P.P.S. terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo de abrangido todos os poderes, órgãos, entidades autárquicas e fundacionais, dos servidores ativos, inativos e pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º Entende-se por observância do caráter contributivo, além do disposto no artigo 15:

o repasse mensal e integral dos valores das contribuições previdenciárias à unidade gestora do R.P.P.S.;

a retenção, pela unidade gestora do R.P.P.S., dos valores devidos pelos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas, relativos aos benefícios e remunerações cujo pagamento esteja sob sua responsabilidade;

o pagamento à unidade gestora do R.P.P.S. dos valores relativos a débitos de contribuições parceladas mediante acordo, e a realização de avaliação e/ou reavaliações atuariais anuais e repasse do déficit técnico anual apurado dentro de cada exercício.

§ 2º Os valores devidos ao R.P.P.S., de que tratam o artigo 14, e os incisos I a IV do § 1º deste artigo, deverão ser repassados, em cada competência, em moeda corrente, de forma integral, independentemente de disponibilidade financeira do R.P.P.S., sendo vedada a compensação com valores destinados, em competências anteriores, aos seguintes fins:

I - à cobertura do passivo previdenciário ou de insuficiências financeiras; ou

II - ao pagamento de benefícios previdenciários de obrigação do ente federativo.

§ 3º Em caso de parcelamento ou reparcelamento de débitos de contribuições ou do déficit técnico não repassado, além da observância da norma própria aplicável, deverá ser aplicado os acréscimos legais incidentes sobre os valores repassados em atraso, previstos no artigo 23 desta Lei.

#### **Seção II Das Fontes de Financiamento e dos Limites de Contribuição**

**Art. 13.** O R.P.P.S. será custeado mediante recursos de contribuições do Município, dos órgãos dos poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações e dos segurados ativos, inativos e pensionistas bem como por outros recursos que lhe forem atribuídos na forma dos parágrafos seguintes.

§ 1º São fontes do plano de custeio do R.P.P.S. as seguintes receitas:

- contribuição dos órgãos dos poderes Legislativo e Executivo incluída administração direta, indireta e fundacional e da taxa de administração;

- contribuição previdenciária ordinária dos segurados ativos;

- contribuição previdenciária ordinária dos segurados aposentados e dos pensionistas incidirá sobre a parcela que supere o limite definido

no Artigo 15 desta Lei.

- doações, subvenções e legados;
- receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;
- valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal;
- os valores aportados pelo ente federativo;
- as demais dotações previstas no orçamento municipal;
- outros bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária.

§ 2º Constituem ainda fonte do plano de custeio do R.P.P.S. as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II, § 1º deste artigo, incidentes sobre o décimo terceiro salário, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão, pagos aos servidores ativos, as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e III, § 1º deste artigo, incidentes sobre o décimo terceiro salário pago aos servidores inativos e pensionistas.

§ 3º As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do R.P.P.S. e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

§ 4º Os recursos do R.P.P.S. serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

§ 5º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto em títulos públicos federais.

§ 6º É vedada a utilização dos recursos previdenciários para custear ações de assistência social, saúde e para concessão de verbas indenizatórias ainda que por acidente em serviço.

### **Seção III** **Da Base de Cálculo das Contribuições**

**Art. 14.** As contribuições previdenciárias de que trata os incisos I, II e III do artigo 13 desta lei, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição, observado o cálculo atuarial será de:

Inciso I – 16%, sendo 14% referente a contribuição patronal e 2% referente ao custeio administrativo previsto no artigo 25 desta Lei;

Inciso II – 14%;

Inciso III – 14%.

§ 1º Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens com previsão legal, excluídas:

as diárias para viagens;

a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

a indenização de transporte;

o salário-família;

o auxílio-alimentação;

o auxílio-creche;

as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada;

o abono de permanência de que trata o art. 82, desta lei;

adicional de férias;

adicional noturno;

adicional por serviço extraordinário

a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar;

a parcela paga a título de assistência pré-escolar;

a parcela paga a servidor indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante de Poder, de órgão ou de entidade administrativa pública do qual é servidor;

auxílio-moradia;

gratificação de Raio-X;

outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 2º Observado o disposto no art. 13, da E.C. 103/2019, o servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, de Gratificação de Raio X e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nesta Lei, no art. 40 da Constituição Federal e da Emenda Constitucional nº 103/2019, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

§ 3º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 4º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do R.P.P.S., o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 5º A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III deste artigo, será do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou benefício, e ocorrerá até o decimo quinto dia útil do mês subsequente a competência que as contribuições se referirem.

§ 6º Os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do R.P.P.S., decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários concedidos em razão de vínculo empregatício.

§ 7º Em caso de extinção de entidades autárquicas e fundacionais, a responsabilidade prevista no § 6º será do ente federativo.

§ 8º Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderados os descontos.

§ 9º Havendo redução de carga horária, com prejuízo de remuneração, a base de cálculo da contribuição não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.

§ 10 Incidirá contribuição de responsabilidade do segurado, ativo e inativo, do pensionista e do poder, entidade autárquica ou fundação em que se deu o vínculo, sobre as parcelas que componham a base de cálculo, pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, observando-se que:

I - se for possível identificar-se as competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente em cada competência;

II - em caso de impossibilidade de identificação das competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente na competência em que for efetuado o pagamento;

III - em qualquer caso, as contribuições correspondentes deverão ser repassadas à unidade gestora no mesmo prazo fixado para o repasse das contribuições relativas à competência em que se efetivar o pagamento dos valores retroativos;

**Art. 15. A contribuição dos segurados inativos e pensionistas incidirá sobre a parcela que supere o valor referente a três salários-mínimos.**

§ 1º A parcela dos benefícios sobre a qual incidirá a contribuição será calculada mensalmente, observadas as alterações de valor do limite previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º A contribuição incidente sobre o benefício de pensão terá como base de cálculo o valor total desse benefício, conforme art. 58, antes de sua divisão em cotas.

§ 3º O valor da contribuição calculado conforme o § 2º será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

**Seção IV  
Da Contribuição dos Servidores Cedidos, Afastados e Licenciados**

**Art. 16.** Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, o cálculo da contribuição ao R.P.P.S. será feito com base na remuneração do cargo efetivo de que o servidor for titular, observado o disposto nesta Seção.

**Art. 17.** Na cessão de servidores ou no afastamento para exercício de mandato eletivo em que o pagamento da remuneração ou subsídio seja ônus do cessionário ou do órgão de exercício do mandato, será de responsabilidade desse órgão ou entidade:

I - o desconto da contribuição devida pelo segurado;

II - o custeio da contribuição devida pelo órgão ou entidade de origem; e

III - o repasse das contribuições, de que tratam os incisos I e II, do artigo 13 à unidade gestora do R.P.P.S. a que está vinculado o cedido ou afastado.

§ 1º Caso o cessionário ou o órgão de exercício do mandato, não efetue o repasse das contribuições à unidade gestora no prazo legal,

cabera ao órgão ou entidade de origem efetuá-lo, buscando o reembolso de tais valores.

§ 2º O termo, ato, ou outro documento de cessão ou afastamento do servidor com ônus para o cessionário ou o órgão de exercício do mandato, deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao R.P.P.S., conforme valores informados mensalmente pelo órgão ou entidade de origem.

§ 3º O disposto neste artigo se aplica a todos os casos de afastamento do cargo para exercício de mandato eletivo com ônus para o órgão de exercício do mandato, inclusive no caso de afastamento para o exercício do mandato de prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento do subsídio do cargo eletivo.

**Art. 18.** Na cessão ou afastamento de servidores sem ônus para o cessionário ou para o órgão de exercício do mandato, continuará sob a responsabilidade do órgão ou entidade de origem, o recolhimento e o repasse, à unidade gestora do R.P.P.S., das contribuições correspondentes à parcela devida pelo servidor e pelo ente.

**Parágrafo único:** - O disposto neste artigo se aplica aos casos de afastamento do cargo para exercício de mandato eletivo de prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo de que o servidor seja titular.

**Art. 19.** Não incidirão contribuições para o R.P.P.S. do ente de origem, para o R.P.P.S. do ente cessionário ou de exercício do mandato, nem para o R.G.P.S., sobre as parcelas remuneratórias não componentes da remuneração do cargo efetivo, pagas pelo ente cessionário ou de exercício do mandato, ao servidor cedido ou licenciado para exercício de mandato eletivo em outro ente federativo exceto na hipótese em que houver a opção pela contribuição facultativa ao R.P.P.S. do ente de origem, na forma prevista em sua legislação.

**Parágrafo único:**- Aplica-se ao servidor cedido ou afastado para exercício de mandato eletivo no mesmo ente, a base de cálculo de contribuição estabelecida em lei conforme art. 14.

**Art. 20.** O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração ou de subsídio pelo ente federativo, somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições, de que tratam as alíneas “a” e “b” do art. 14.

**Parágrafo único:**- A contribuição efetuada pelo servidor na situação de que trata o **caput** não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo para concessão de aposentadoria.

**Art. 21.** Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o art. 4º, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo de que o servidor é titular conforme previsto no art. 14.

§ 1º Nos casos de que trata o caput, as contribuições previdenciárias deverão ser repassadas pelo órgão até o décimo quinto dia útil do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem.

§ 2º Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

## Seção V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE CUSTEIO

**Art. 22.** O plano de custeio do R.P.P.S. será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º As avaliações e reavaliações atuariais do R.P.P.S. deverão observar os parâmetros e prazos estabelecidos nas Normas de Atuária aplicáveis aos R.P.P.S. definidos pela Secretaria de Previdência.

§ 2º O Município de Itaúna do Sul deverá comprovar à Secretaria de Previdência a realização das avaliações atuariais anuais por meio do encaminhamento do Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA), no prazo previsto na norma que disciplina a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.

§ 3º Sem prejuízo da contribuição previdenciária destinada à cobertura do plano previdenciário instituída no artigo art. 13, § 1º, inciso I, 14, alínea “a”, artigo 25, § 2º desta Lei, incumbe ainda a Câmara Municipal, Prefeitura Municipal e aos órgãos da administração indireta repassar ao R.P.P.S., receita relativa ao custo suplementar, para a cobertura do déficit atuarial, calculada proporcionalmente a remuneração anual dos servidores vinculados a cada órgão, na forma de aporte ou alíquota suplementar, a ser definido na avaliação atuarial.

§ 4º As alíquotas de contribuição previstas no art. 13, § 1º, inciso I, 14, alínea “a”, e a receita prevista no § 3º deste artigo, poderão ser revistas por Ato do Poder Executivo conforme reavaliação atuarial anual.

§ 5º O Município de Itaúna do Sul deverá garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, sendo responsável, nos termos da Lei nº 9.717, de 1998, pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

**Art. 23.** A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso terá seu valor atualizado monetariamente, até a data do pagamento, de acordo com o IPCA – Índice de Preço ao Consumidor Amplo, ou outro índice que venha a substituí-lo, acrescida de juros de mora de 0,5% ao mês, calculados *pro rata die* e multa.

§ 1º A atualização monetária com base no índice previsto no “caput” será efetuada por dia de atraso.

§ 2º Além da atualização monetária, incidirá sobre o valor devido e atualizado, multa de 2% (dois por cento), cujo pagamento será de responsabilidade da autoridade que deixar de efetuar o recolhimento.

§ 3º Em primeira instância a autoridade responsável pelo recolhimento será do dirigente e do ordenador da despesa o órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou benefício.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo nos casos de parcelamento ou reparcelamento de débitos previdenciários e não previdenciários com o regime próprio de previdência social, autorizados através de ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 24.** Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas ou repassadas para o R.P.P.S.

§ 1º A restituição de importância recebida indevidamente por segurado ou beneficiário do R.P.P.S., nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser feita de uma só vez, aplicando-se no que couber o disposto no artigo 23, independentemente de apuração da responsabilidade civil e criminal.

§ 2º A restituição de importância recebida indevidamente por erro ou equívoco na concessão, em caso de revisão, reajuste ou reposição salarial dos proventos, sem culpa do segurado ou beneficiário, será devolvida de forma parcelada, sem multa, aplicando-se apenas a atualização monetária prevista no § 1º do art. 23, devendo cada parcela corresponder, somado ou não a outros débitos, a no máximo 30% (trinta por cento) do valor do benefício concedido, a ser descontado em número de meses necessários a liquidação do débito.

§ 3º A restituição prevista nos parágrafos anteriores independe de apuração da concorrência ou ocorrência de dolo, fraude ou má-fé, de servidor ou dirigente do R.P.P.S., que deverá ser apurado em procedimento administrativo próprio.

## Seção VI DO CUSTEIO ADMINISTRATIVO

**Art. 25.** A arrecadação, conservação e utilização da Taxa de Administração, regula-se pelo disposto nesta Lei, aplicando-se no que couber o art. 6º da Lei 9.717/98 e destina-se exclusivamente para custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização, funcionamento, e conservação do patrimônio da unidade gestora do regime próprio de previdência social dos servidores públicos de que trata esta Lei, e será repassado pelos poderes, entidades, autárquicas e fundacionais.

§ 1º O custeio administrativo previsto no *caput* será financiado exclusivamente através de alíquota de contribuição adicionada a taxa prevista na letra “a” do artigo 14, e será definida na avaliação atuarial e terá como limite de gastos a aplicação da taxa sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao regime previdenciário, apurado no exercício financeiro anterior.

Não será considerado como excesso ao limite anual de gastos as despesas custeadas com os recursos da Reserva Administrativa, decorrente das sobras de custeio administrativo e dos rendimentos mensais auferidos.

§ 2º Os recursos da taxa de administração, além dos previstos no *caput*, poderão ser utilizados para:

Aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados a uso próprio do órgão ou entidade gestora nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do RPPS.

Reforma ou melhorias de bens vinculados ao RPPS e destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômico-financeira;

Contratação de assessoria ou consultoria destinados a atividades que contribuam para a melhoria da gestão, dos processos e dos controles, vedado que o valor contratual seja estabelecido como parcela ou fração do percentual definido na letra “a” do art. 14, desta Lei, que supere a 50% dos limites de gastos anuais.

§ 3º O valor referente a taxa de administração prevista no § 1º, será repassado no mesmo prazo estabelecido para a contribuição previdenciária patronal, ainda que esta não seja repassada, aplicando-se em caso de atraso a atualização prevista no artigo 23 desta Lei.

§ 4º As despesas originadas pelas aplicações dos recursos do regime previdenciário em ativos financeiros, inclusive as decorrentes dos tributos incidentes sobre os seus rendimentos, deverão ser suportadas pelas receitas geradas pelas respectivas aplicações, assegurada a transparência de sua rentabilidade líquida, vedado a utilização dos recursos de que trata este artigo para a sua cobertura.

§ 5º Os recursos da taxa de administração resultante das sobras de custeio administrativos apurados ao final de cada exercício e dos rendimentos mensais deles auferidos, deverão ser mantidos pela unidade gestora do regime previdenciário por meio de Reserva Administrativa, para sua utilização de forma segregada dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios previdenciários, sendo vedada a sua utilização em atividades não previstas no *caput* deste artigo, devendo ser administradas em contas bancárias e contábeis distintas dos recursos destinados ao pagamento de benefícios.

§ 6º Os limites de arrecadação e gastos estabelecidos neste artigo poderão ser majorados com base em critérios estabelecidos pela União na forma do art. 9º da Lei 9.717/98, para os fins de obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social, instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015, ou que vier a substitui-la.

§ 7º O regime previdenciário poderá, após aprovação pelo conselho deliberativo e aprovação legislativa, reverter na totalidade ou em parte, para pagamento dos benefícios de responsabilidade do RPPS, os recursos constituídos na Reserva Administrativa, vedado a devolução ao ente federativo.

## CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

### Seção I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

**Art. 26.** A estrutura administrativa do R.P.P.S. constituir-se-á pelos seguintes órgãos:

- CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA – C.M.P.,
- CONSELHO DELIBERATIVO;
- CONSELHO FISCAL.

§ 1º O CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA representa o órgão superior de administração do R.P.P.S., e compor-se-á por:

01 (um) DIRETOR PRESIDENTE e respectivo VICE-DIRETOR PRESIDENTE;

01 (um) DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO e respectivo VICE-DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO.

§ 2º O CONSELHO DELIBERATIVO, é o órgão superior de deliberação colegiada, e compor-se-á por:

01 (um) representante do Executivo, escolhido pelo Chefe do Poder entre os servidores efetivos;

01 (um) representante do Legislativo, escolhido pelo Chefe do Poder entre os servidores efetivos;

03 (três) representantes dos segurados, servidores efetivos ativos e inativos.

§ 3º O CONSELHO FISCAL, é o órgão de fiscalização da gestão do R.P.P.S. e compor-se-á por, 03 (três) representante dos segurados, servidores ativos e inativos.

§ 4º Para compor ou permanecer integrando os Conselhos previsto neste artigo os membros deverão atender os requisitos e obter a titulação e certificação prevista no artigo 8-B, da Lei 9.717/98 e nos atos regulamentadores emitidos na forma de seu artigo 9º.

§ 5º Até que se torne viável a criação da estrutura funcional da unidade gestora, observada a disponibilidade orçamentária e de volume de serviços, a requerimento do Diretor Presidente do Conselho Municipal de Previdência, poderá ser cedido servidor público municipal efetivo segurado do RPPS, oriundo dos órgãos dos poderes, entidades autárquicas ou fundacionais, para exercer as atividades técnicas necessárias ao funcionamento da unidade gestora, com percepção de função gratificada, na forma estabelecida pela legislação municipal.

**Art. 27.** Os membros dos CONSELHOS, não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de:  
julgados e condenados em processo administrativo;  
condenados por falta grave ou infração punível com demissão;  
em caso de vacância;  
em caso de ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

**Parágrafo único:-** Os membros dos Conselhos, não responderão processo administrativo em função de palavras, atos, gestões e negociações em que participarem defendendo os direitos do Fundo Previdenciário, ressalvados os excessos, que deverão ser apurados em regular processo administrativo, observando-se, no entanto, o disposto nos artigos 8º e 8º-A da Lei 9.717/98.

**Art. 28.** Fica instituído o Comitê de Investimentos, que composto por 03 (três) membros, é o órgão técnico de assessoramento no processo decisório quanto à elaboração e à execução da política de investimentos dos recursos garantidores das reservas matemáticas do plano de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social, devendo suas decisões serem registradas em ata.

§ 1º Os membros do Comitê de Investimentos serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo, dentre os quais se enquadrem nos requisitos previstos em ato emanado da União, na forma do Art. 9º, da Lei nº 9.717/98 ou que a venha substitui-la, obedecendo preferencialmente a seguinte composição:

Diretor Presidente da unidade gestora do R.P.P.S.;  
Diretor Administrativo e Financeiro da unidade gestora do R.P.P.S.  
Representante dos segurados do R.P.P.S.;

§ 2º Dentre os componentes do Comitê de Investimentos um membro será nomeado como Gestor de Recursos.

§ 3º Será exigível para a aprovação de qualquer matéria submetida à deliberação do Comitê de Investimento o voto favorável de pelo menos 2 (dois) de seus membros.

§ 4º O Comitê de Investimentos possui entre suas atribuições a de definir de forma geral as linhas, natureza e tipos de investimento, bem como o credenciamento e descredenciamento das instituições financeiras que receberão os recursos previdenciários.

**Art. 29.** Compete ao Comitê de Investimentos:

analisar o cenário macroeconômico, político e as avaliações de especialistas acerca dos principais mercados, observando os possíveis reflexos no patrimônio do RPPS;

propor, com base nos cenários, as estratégias de investimentos para um determinado período;

subsidiar o Conselho Municipal de Previdência das informações necessárias à sua tomada de decisões;

analisar os resultados da carteira de investimentos da RPPS;

reavaliar as estratégias de investimentos, em decorrência da previsão ou ocorrência de fatos conjunturais relevantes;

fornecer subsídios para a elaboração ou alteração da política de investimentos do RPPS;

acompanhar a execução da política de investimentos da RPPS;

elaborar o seu Regimento Interno e submetê-lo a apreciação e aprovação pelo Conselho Deliberativo.

**Seção II –  
DAS ELEIÇÕES E MANDATOS  
Subseção I –  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS ÀS ELEIÇÕES**

**Art. 30.** Os integrantes dos órgãos previstos no artigo 26, ascenderão às respectivas funções da seguinte forma:

§ 1º Os membros dos CONSELHOS MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA, DELIBERATIVO e FISCAL, excetuados os representantes dos Poderes componentes do Conselho Deliberativo indicados, serão eleitos entre e pelos segurados ativos e inativos do R.P.P.S.

§ 2º Para candidatar-se a qualquer dos cargos dos Conselhos previstos nos incisos I, II e III do artigo 26, desta Lei, além dos requisitos estabelecidos, conforme previsão no § 4º do artigo 26, deverá atender aos seguintes requisitos:

na data do registro da candidatura contar com no mínimo 05 (cinco) anos de efetivo exercício em cargo público vinculado ao RPPS; não estar respondendo a sindicância, inquérito ou processo administrativo, ou se condenado em processo administrativo, tiver decorrido 05 (cinco) anos, do cumprimento da penalidade imposta.

§ 3º Para cada membro eleito dos Conselhos Deliberativo e Fiscal haverá um suplente, que o substituirá nos eventuais impedimentos e/ou ausências justificadas.

§ 4º O servidor que esteja cumprindo mandato eletivo não poderá concorrer a membro, ainda que na condição de suplente, dos Conselhos Municipal de Previdência, Deliberativo e Fiscal, observando-se ainda:

I – Para concorrer às eleições municipais o membro de qualquer dos conselhos previstos no art. 26, deverão afastarem-se de suas funções nos prazos fixados pela legislação eleitoral.

II – Considera-se incompatível o exercício de cargo eletivo com o de membro de um dos Conselhos previstos no art. 26, conforme previsão no art. 29, IX e 54, II, letra “d” da Constituição Federal.

**Art. 31.** As eleições dos membros representantes dos servidores ativos e inativos para os Conselhos previstos no art. 26, serão convocadas até segunda quinzena do mês de outubro do ano seguinte ao que se realizarem as eleições municipais, e realizar-se-á na primeira quinzena do mês de novembro do mesmo ano, sendo obrigatório um prazo não inferior a quinze (15) dias entre a publicação do Edital no órgão oficial do Município e a realização do pleito.

§ 1º As candidaturas deverão ser registradas até o 10º dia após a publicação do Edital.

§ 2º As candidaturas serão realizadas por chapa completa, inclusive suplentes e deverão ser registradas em tempo hábil para concorrer à eleição.

§ 3º Somente poderá se candidatar a membro dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, os servidores públicos municipais segurados do R.P.P.S., na forma prevista no artigo 4º, após o decurso do prazo do estágio probatório.

§ 4º Somente poderá ser candidato a qualquer dos cargos do Conselho Municipal de Previdência, servidores públicos municipais segurados do R.P.P.S., na forma prevista no artigo 4º, que preencham os requisitos do § 2º do artigo 30.

§ 5º Depois de proclamado os eleitos, estes serão imediatamente empossados por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 32.** O Chefe do Poder Executivo nomeará Comissão Eleitoral, preferencialmente composta por membros da sociedade local, de reconhecida conduta ilibada e capacidade de conduzir o pleito eleitoral, que em tempo hábil deverá:

- Elaborar e publicar edital de convocação para registro das candidaturas, e realização das eleições, assinalando data, local e horário para a realização das eleições, observado o disposto nesta Lei, prever os requisitos para candidatura aos cargos, os impedimentos fixando os critérios de elegibilidade e desempate, prazos para impugnações e recursos;
- homologar ou de ofício indeferir os requerimentos de candidatura;
- decidir as impugnações apresentadas em tempo hábil;
- após a eleição proclamar os eleitos;
- fixar os demais regramentos necessários a realização das eleições.

**Subseção II**

## **DAS ELEIÇÕES**

**Art. 33.** Será considerada eleita a Chapa que obter a maioria simples dos votos dos segurados do regime previdenciário.

§ 1º Aberto o pleito eleitoral, não havendo interessados em candidatar-se às eleições, havendo candidatos estes não preencherem os requisitos necessários à concorrerem, poderão os membros dos Conselhos do mandato vigente à época da abertura do pleito serem reconduzidos aos cargos até que seja possível a realização das eleições.

§ 2º Na impossibilidade da realização de eleições, de prorrogação do mandato dos membros dos Conselhos com mandado vigente à época da abertura do pleito, e diante da necessidade de preenchimento dos cargos previstos no artigo 26, admite-se a nomeação dos membros interinos até a realização de eleições.

### **Subseção III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DOS MANDATOS**

**Art. 34.** Os mandatos dos membros do CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA, do CONSELHO DELIBERATIVO e do CONSELHO FISCAL, terão a duração de 04 (quatro), anos, com posse prevista para primeiro dia útil do ano subsequente à eleição, por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º Os membros eleitos dos Conselhos serão substituídos, nas ausências ou impedimentos temporários, por seus suplentes.

§ 2º O mandato dos atuais membros dos Conselhos não sofrerá alteração, respeitando-se os critérios adotados quando da eleição e posse previstos na Lei vigente, até final mandado e realização do novo pleito.

### **Seção III DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA**

**Art. 35.** O Conselho Municipal de Previdência é o órgão superior de deliberação da unidade gestora do órgão previdenciário, havendo a necessidade poderá o Diretor Presidente e o Diretor Administrativo e Financeiro serem cedidos para exercerem as funções funcionais e administrativas sem prejuízo da remuneração e/ou gratificações, avanços ou progressões a que fariam jus no exercício do cargo de concurso durante o período em que exercerem o mandato previsto no artigo anterior.

§ 1º Em contraprestação ao desempenho de suas funções, poderá ser concedido ao Diretor-Presidente, Diretor Administrativo e Diretor Financeiro, uma gratificação mensal, ao encargo do Instituto, sendo:  
I – ao Diretor-Presidente – 20% a 100% de sua remuneração mensal.  
II – ao Diretor Administrativo e Financeiro – 20% a 80% de sua remuneração mensal.

§ 2º Na eventualidade de acúmulo de função de Diretor Presidente ou Diretor Administrativo, Diretor Financeiro com a de Gestor de Recursos Previdenciários, a gratificação concedida ao Diretor Presidente não poderá exceder 100% e a do Diretor Administrativo e Diretor Financeiro terá seu teto limitado a 100%

### **Subseção I – DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA**

**Art. 36.** Aos membros do CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA:

Elaborar o orçamento anual do R.P.P.S., que comporão o Plano Pluriannual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA, que após aprovação pelo Conselho Deliberativo deverá ser encaminhado no tempo devido ao Chefe do Poder Executivo para os fins dos princípios orçamentários;

Elaborar o plano de financiamento do regime previdenciário observando-se a sua viabilidade orçamentária, financeira e fiscal para o ente federativo e que proporcione o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, observando a avaliação atuarial inicial e reavaliações atuariais anuais.

Solicitar dos representantes do ente federativo e das entidades vinculadas ao R.P.P.S., as informações necessárias, econômicas e financeiras relacionadas à gestão de pessoal, para subsidiar o plano de

financiamento do regime previdenciário e a escolha do plano de equacionamento.

Providenciar para que o sistema contábil do R.P.P.S. mantenha-se sempre em dia e dentro do regulamento previsto e atendendo as normas legais pertinentes.

Receber os pedidos de aposentadorias e pensões, proceder a análise da legalidade para concessão e após parecer favorável do Conselho Deliberativo encaminhar ato de concessão ao Chefe do Poder Executivo para publicação;

Gerenciar, direta ou indiretamente, a concessão, o pagamento e a manutenção, no mínimo, dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidos de todos os poderes, órgãos e entidades do ente federativo; Proceder o recenseamento previdenciário, com periodicidade não superior a dois (02) anos, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime;

Movimentar as contas bancárias e de aplicações financeiras da entidade, de acordo com a Política de Investimentos.

Elaborar o Balanço anual, procedendo o seu encaminhamento ao Conselho Fiscal para análise e emissão de parecer, se aprovado aos órgãos devidos de fiscalização externo na forma e prazos legais;

Disponibilizar ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e despesas do respectivo regime, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Deliberativo e a legislação da Previdência no âmbito federal e municipal;

Praticar os demais atos inerentes à administração do R.P.P.S., eventualmente não previstos neste artigo e em especial observar integralmente as prescrições legais e normas regulamentadoras na busca da sustentabilidade de longo prazo do regime previdenciário.

Submeter ao Conselho Deliberativo, ao Conselho Fiscal a Auditoria Independente, balanços, balancetes mensais, relatórios semestrais da posição em títulos e valores e das reservas técnicas, bem como quaisquer outras informações e demais elementos de que necessitarem no exercício das respectivas funções.

Decidir sobre a celebração de acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, observadas às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo.

Manter banco de dados com as informações das avaliações atuariais já realizadas, para possibilitar o acompanhamento e a evolução do plano de equacionamento do déficit atuarial a fim de que se possa adotar de forma segura e eficaz o plano de financiamento do regime.

**Parágrafo único** A representação do órgão previdenciário caberá ao Diretor Presidente e em sua ausência e impedimento ao substituto legal e a movimentação financeira das contas correntes e de aplicação em conjunto pelo Diretor Presidente e o Diretor Financeiro e em caso de impedimento ou ausência por seus substitutos legais.

## Subseção II DO DIRETOR PRESIDENTE

**Art. 37.** Ao Diretor-Presidente compete:

Dirigir e administrar a unidade gestora do RPPS.

Representar o R.P.P.S., ativa e passivamente em juízo ou fora dele, em suas relações com o Município, com órgãos e entidades públicas e privadas, pessoas físicas ou jurídicas;

cumprir e fazer cumprir a legislação que compõe o regime de previdência de que trata esta Lei;

convocar as reuniões da Diretoria, presidir e orientar os respectivos trabalhos, mandando lavrar as respectivas atas;

Convocar os membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal para em reuniões ordinárias ou extraordinárias decidirem sobre assuntos que envolvam interesses do RPPS.

constituir comissões;

celebrar e rescindir acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, motivando os atos administrativos que envolvam a utilização dos recursos da taxa de administração;

executar juntamente com o Diretor Financeiro a Política de Investimentos desenvolvida pelo Comitê de Investimentos e aprovada pelo Conselho Deliberativo, promovendo as aplicações e investimentos dos recursos previdenciários e não previdenciários, zelando pelo patrimônio geral do R.P.P.S.

avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao R.P.P.S.;

despachar conclusivamente os processos que tramitarem pelo Instituto e que lhe disserem respeito, podendo para isso delegar poderes expressa e especificamente, às diretorias, despachos em processos que não se refiram à movimentação de numerários, alienação de patrimônio ou demissão de pessoal;

ouvido o Conselho Deliberativo, dar autorização prévia em todas as transações a serem desenvolvidas pelo R.P.P.S., que envolvam o seu patrimônio ou os seus bens exceto aquelas previstas pelo orçamento; expedir atos, portarias e ordens de serviço necessários ao bom funcionamento do R.P.P.S.

recorrer das decisões dos Conselhos Deliberativo e Fiscal que confrontarem com os interesses do R.P.P.S., ou considerados ilegais; controlar as ações referentes aos serviços gerais e de patrimônio; administrar os bens e direitos pertencentes ao R.P.P.S.; administrar os recursos humanos e os serviços gerais, inclusive quando prestados por terceiros;

administrar e controlar as ações administrativas do R.P.P.S.;

Autorizar a participação dos Membros dos Conselhos e do Comitê de Investimentos em eventos oficiais, treinamentos, cursos de qualificação, com a devida autorização orçamentária e de acordo com os parâmetros estabelecidos para a Administração Direta Municipal.

Encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado os processos de concessão de inativação, pensão e admissão quando for o caso.

Requisitar as informações e documentos necessários junto aos órgãos vinculados ao RPPS, para atender as suas finalidades.

Conjuntamente com o Diretor Administrativo e Financeiro:

Elaborar o orçamento anual do R.P.P.S., que comporão o Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA, que após aprovação pelo Conselho Deliberativo deverá ser encaminhado no tempo devido ao Chefe do Poder Executivo para os fins dos princípios orçamentários;

Promover os reajustes dos benefícios na forma do disposto nesta Lei; Acompanhar e controlar a execução do plano de benefícios deste regime de previdência e do respectivo plano de custeio atuarial, assim como as respectivas reavaliações;

analisar previamente as reavaliações atuariais remetendo ao Conselho Deliberativo para aprovação;

responder pela compensação previdenciária entre o R.P.P.S. do Município e os demais regimes;

praticar os atos referentes à inscrição no cadastro de segurados ativos, inativos, dependentes e pensionistas, bem como à sua exclusão do mesmo cadastro;

manter atualizado o cadastramento dos servidores inativos e pensionistas beneficiários do RPPS;

realizar a abertura de contas bancárias, movimentações financeiras, aplicações e investimentos em instituições financeiras autorizadas a funcionar no Brasil, em cumprimento a Política de Investimentos;

empenho, liquidação e pagamento das despesas;

cobrança na hipótese de atraso nos repasses das contribuições previdenciárias, taxa de administração, parcelamentos e do déficit atuarial pelas entidades responsáveis, dando ciência ao Conselhos Deliberativo e Fiscal, órgão do controle interno, Câmara Municipal, Tribunal de Contas Estadual, Ministério Público e Secretaria de Previdência Social.

Acompanhar a legislação relativa aos RPPS, propondo ao Conselho Deliberativo a atualização no âmbito municipal;

Encaminhar para perícia médica os segurados em caso de aposentadoria por invalidez, supervisionando as atividades de perícia médica e reabilitação profissional quando afeto ao RPPS;

Elaborar e expedir certidões decorrentes dos registros e assentamentos de benefícios concedidos.

Proceder diligências necessárias com o objetivo de verificar eventuais irregularidades ou alterações em relação as condições de beneficiários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez;

§ 1º Ao Diretor-Presidente do R.P.P.S., caberá ainda acionar judicialmente após autorização do Conselho Deliberativo os órgãos e entidades vinculadas ao regime previdenciário para compeli-los a efetuar o repasse das contribuições previdenciárias, taxa de administração, parcelamentos e déficit técnico.

§ 2º O Presidente do R.P.P.S. poderá assistir as reuniões do Conselho Fiscal e tomar parte do debate sem direito a voto.

### **Subseção III DO DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO**

**Art. 38.** Ao Diretor Administrativo e Financeiro compete:

Motivar os atos administrativos relacionados a sua Diretoria.

Manter os serviços de protocolo, expediente e arquivo do RPPS.

Manter o controle cronológico das licitações e das dispensas de licitação, bem como dos respectivos contratos e de seus aditamentos, observada a legislação aplicável à espécie.

Manter o controle do patrimônio mobiliário e imobiliário, individualizando-o e discriminando-o por espécie;

Cumprir e fazer cumprir as normas e disposições legais disciplinadoras das atividades do RPPS a que estiver sujeito.

Atender as exigências da Secretaria de Previdência Social no que tange aos relatórios previdenciários, de investimentos e contábeis do RPPS.

Controlar o recebimento dos repasses das contribuições previdenciárias e não previdenciárias realizado pelas entidades vinculadas ao RPPS.

Elaborar as demonstrações e análises necessárias eficaz controle e registro dos repasses das contribuições previdenciárias e não previdenciárias.

Elaborar ordem cronológica dos pagamentos.

Elaborar e processar a folha de pagamento dos benefícios previdenciários de competência do RPPS.

Zelar pela guarda e manutenção das informações dos processos de concessão de benefícios previdenciários.

Instruir os processos de concessão, atualização e cancelamento de benefícios previdenciários.

Manter e atualizar o cadastro dos segurados e dependentes, inclusive solicitando informações as entidades vinculadas ao RPPS.

Conjuntamente com o Diretor Presidente:

Elaborar o orçamento anual do R.P.P.S., que comporão o Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA, que após aprovação pelo Conselho Deliberativo deverá ser encaminhado no tempo devido ao Chefe do Poder Executivo para os fins dos princípios orçamentários;

promover os reajustes dos benefícios na forma do disposto nesta Lei;

acompanhar e controlar a execução do plano de benefícios deste regime de previdência e do respectivo plano de custeio atuarial, assim como as respectivas reavaliações;

analisar previamente as reavaliações atuariais remetendo ao Conselho Deliberativo para aprovação;

responder pela compensação previdenciária entre o R.P.P.S. do Município e os demais regimes;

praticar os atos referentes à inscrição no cadastro de segurados ativos, inativos, dependentes e pensionistas, bem como à sua exclusão do mesmo cadastro;

manter atualizado o cadastramento dos servidores inativos e pensionistas beneficiários do RPPS;

realizar a abertura de contas bancárias, movimentações financeiras, aplicações e investimentos em instituições financeiras autorizadas a funcionar no Brasil, em cumprimento a Política de Investimentos;

proceder o empenho, liquidação e pagamento das despesas;

realizar cobrança na hipótese de atraso nos repasses das contribuições previdenciárias, taxa de administração, parcelamentos e do déficit atuarial pelas entidades responsáveis, dando ciência ao Conselhos Deliberativo e Fiscal, órgão do controle interno, Câmara Municipal, Tribunal de Contas Estadual, Ministério Público e Secretaria de Previdência Social.

Acompanhar a legislação relativa aos RPPS, propondo ao Conselho Deliberativo a atualização no âmbito municipal;

Encaminhar para perícia médica os segurados em caso de aposentadoria por invalidez, supervisionando as atividades de perícia médica e reabilitação profissional quando afeto ao RPPS;

Elaborar e expedir certidões decorrentes dos registros e assentamentos de benefícios concedidos.

Proceder diligências necessárias com o objetivo de verificar eventuais irregularidades ou alterações em relação as condições de beneficiários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez;

### **Seção IV CONSELHO DELIBERATIVO**

**Art. 39.** O Conselho Deliberativo reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado por, pelo menos, três de seus membros, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1º Logo depois de eleito, os membros do CONSELHO DELIBERATIVO, realizarão sua primeira reunião, onde elegerão entre si, o Presidente e o Secretário do Conselho Deliberativo.

§ 2º Das reuniões do Conselho Deliberativo, serão lavradas atas em livro próprio.

§ 3º As decisões do Conselho Deliberativo, serão tomadas por maioria, exigido o quórum mínimo de três membros.

§ 4º A falta injustificada de qualquer dos membros por três vezes consecutivas ou alternadas no mesmo ano, implicará na sua destituição, sendo defeso a sua nomeação a cargo em comissão ou concessão de função gratificada pelo prazo de 03 (três) anos, a contar da destituição, na administração direta ou indireta ou no Poder Legislativo e ainda a concorrer a qualquer cargo no 987654321 por 02 (dois) pleitos consecutivos.

### **Subseção I** **DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO DELIBERATIVO**

**Art. 40.** Compete ao Conselho Deliberativo:

Observar integralmente as prescrições legais e normas regulamentadoras na busca da sustentabilidade de longo prazo do regime previdenciário.

Aprovar o regimento interno dos Conselhos e do Comitê de Investimentos.

Auxiliar o Conselho Municipal de Previdência na elaboração e dar parecer conclusivo antes do envio ao Conselho Fiscal sobre o orçamento anual do R.P.P.S., que comporão o Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA, que após aprovação pelo Conselho Deliberativo deverá ser encaminhado no tempo devido ao Chefe do Poder Executivo para os fins dos princípios orçamentários.

Analizar e aprovar a Política de Investimentos elaborada pelo Comitê de Investimentos, inclusive suas alterações.

Aprovar toda e qualquer alteração da Lei de regência do Regime Próprio de Previdência por maioria absoluta, antes de ser submetida a apreciação do Poder Legislativo Municipal;

Analizar e aprovar o plano de equacionamento do déficit técnico atuarial, inclusive nos casos em que houver dação em pagamento de bens móveis, imóveis e direitos para quitação do déficit anual, podendo inclusive em situações que o exijam submeter à apreciação em Assembleia Geral pelos segurados do RPPS.

Analizar e aprovar o plano de financiamento do regime previdenciário observando-se a sua viabilidade orçamentária, financeira e fiscal para o ente federativo e que proporcione o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS;

Acompanhar o cumprimento pelos órgãos vinculados ao regime previdenciário do cumprimento das obrigações administrativas e financeiras junto ao RPPS, podendo inclusive propor ao Conselho Municipal de Previdência a tomada de medidas legais para tanto

Trabalhar em segunda instância em face de recursos manejados contra atos do Conselho Municipal de Previdência.

Receber e julgar toda e qualquer denúncia ou reclamação contra o Conselho Municipal de Previdência ou o Comitê de Investimentos.

Organizar e definir a estrutura administrativa, financeira e técnica do R.P.P.S.

Conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, administrativa, econômica e financeira dos recursos do R.P.P.S.

Autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;

Deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

Adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do R.P.P.S.;

Solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;

Dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao R.P.P.S., nas matérias de sua competência.

Deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao R.P.P.S.  
Autorizar o pagamento antecipado da gratificação natalina.

## **Subseção II DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO**

**Art. 41.** São atribuições do Presidente do Conselho Deliberativo:  
Dirigir e coordenar as atividades do Conselho, exercendo as atribuições previstas para o Conselho Deliberativo;  
Convocar, instalar e presidir as reuniões do Conselho;  
Encaminhar os balancetes mensais, o balanço e as contas anuais do R.P.P.S., para deliberação do Conselho Deliberativo, acompanhados dos pareceres do Conselho Fiscal, do Atuário e da Auditoria Independente, quando for o caso;  
Avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao R.P.P.S.;  
Praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.

## **Seção V DO CONSELHO FISCAL**

**Art. 42.** Exercerá a função de presidente do Conselho Fiscal um dos conselheiros efetivos, eleito entre seus pares.  
§ 1º Os membros do Conselho Fiscal deverão ter conhecimento de previdência social e contabilidade pública.  
§ 2º O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de 4 (quatro) anos, não podendo haver reeleição.  
§ 3º Os membros do Conselho fiscal não são destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de seus cargos depois de condenados em processo administrativo de responsabilidade instaurado pelo Prefeito do Município ou em caso de vacância, assim entendida a decorrente da ausência não justificada em 03 (três) reuniões consecutivas ou intercaladas num mesmo ano, aplicando-se aos seus membros o disposto no parágrafo único do artigo 39.  
§ 4º Em caso de renúncia, perda de mandato, falecimento ou qualquer outro impedimento ou vacância, o membro efetivo será substituído pelo seu suplente, convocado pelo Presidente do Conselho Fiscal.  
§ 5º O Conselho Fiscal funcionará com a presença da maioria de seus membros, sendo impedido de votar, aquele que tiver interesse pessoal no assunto ou estiver ligado por parentesco, até o 2º grau civil, a qualquer parte interessada.  
§ 6º No caso de ausência ou impedimento temporário de membro efetivo do Conselho Fiscal, este será substituído por seu suplente.  
§ 7º No caso de vacância do cargo de membro efetivo do Conselho Fiscal, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato;  
§ 8º O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada trimestre civil, ou extraordinariamente, quando convocado por seu presidente ou por, no mínimo, 2 (dois) conselheiros.  
§ 9º Os membros do Conselho Fiscal não receberão qualquer espécie de remuneração ou vantagem pelo exercício da função.  
§ 10 Tratando-se de pedido de reconsideração de seus próprios atos por exame de orçamento e contas anuais, é indispensável a presença de todos os membros.

## **Seção VI DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO FISCAL**

**Art. 43.** Compete ao Conselho Fiscal:  
Observar integralmente as prescrições legais e normas regulamentadoras na busca da sustentabilidade de longo prazo do regime previdenciário.  
Analisa, aprovar e dar parecer conclusivo sobre o orçamento anual do R.P.P.S., que comporão o Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA, que após aprovação pelo Conselho Deliberativo deverá ser encaminhado no tempo devido ao Chefe do Poder Executivo para os fins dos princípios orçamentários.  
Analisa e emitir parecer conclusivo sobre o balanço financeiro anual, observando se foram tomadas as medidas necessárias para a manutenção ou o atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial,

podendo inclusive propor a tomada de medidas necessárias visando atingir tal objetivo, encaminhando o devido relatório ao Conselho Deliberativo.

Realizar auditorias nas contas, livros e documentos do R.P.P.S., sempre que julgar necessário, para esclarecimento de fatos que possam contribuir para a emissão do parecer de que trata o inciso anterior;

Denunciar o Conselho Municipal de Previdência junto ao Conselho Deliberativo em casos de irregularidades comprovadas e que possam levar ao procedimento de inquérito administrativo.

Apreciar a proposta orçamentária do R.P.P.S. para o exercício, bem como a suplementação de verbas e abertura de créditos especiais;

Fiscalizar a execução orçamentária e autorizar a suplementação de consignações e subconsignações orçamentária, dentro das dotações globais respectivas;

Apreciar os balancetes mensais, do movimento econômico financeiro do R.P.P.S..

Solicitar ao Presidente do Conselho Municipal de Previdência as informações que julgar necessário para o bom desempenho de suas atribuições e notificá-lo para correção de irregularidades verificadas, representando ao Conselho Deliberativo, quando desatendido.

Emitir parecer prévio sobre todas as transações a serem desenvolvidas pelo R.P.P.S., que envolvam patrimônio ou bens, exceto aquelas previstas no orçamento.

Conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, administrativa, econômica e financeira dos recursos do R.P.P.S.

Acompanhar a aplicação das reservas técnicas garantidoras dos benefícios previstos em lei, notadamente no que concerne à liquidez e aos limites máximos de concentração de recursos.

## CAPÍTULO V Do Plano de Benefícios

**Art. 44.** O Regime Próprio de Previdência Social, não poderá conceder benefício distinto dos previstos pelo R.G.P.S., ficando restrito aos seguintes:

I - quanto ao segurado previsto no Art. 4º desta Lei:

aposentadoria por incapacidade permanente;

aposentadoria compulsória;

aposentadoria voluntária;

aposentadoria especial;

aposentadoria especial atividade insalubre;

II – Quanto ao dependente previsto no art. 8º desta Lei:

pensão por morte; e

§ 1º Vedada a concessão administrativa de benefícios distintos dos previstos nesta Lei.

§ 2º Eventual instituição de programas que concedam incentivos financeiros à antecipação de aposentadorias deverão ser precedidos de estudo atuarial que garanta o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, com a indicação da correspondente fonte de recurso.

### Seção I Da Aposentadoria por Incapacidade Permanente Para o Trabalho

**Art. 45.** Os servidores públicos ativos detentores de cargo efetivo vinculados a este regime previdenciário serão aposentados por incapacidade permanente para o trabalho no cargo em que estiverem investidos, quando insuscetíveis de readaptação, nos termos deste artigo.

§ 1º O benefício previdenciário previsto neste artigo será concedido ao segurado ativo que submetido a perícia médica instituída pelo ente federativo, for declarado incapacitado definitivamente para o exercício de seu cargo e insuscetível de readaptação para o exercício de outro cargo ou função.

§ 2º Quando da readaptação a perícia médica deverá tomar por base as atribuições e responsabilidades com a limitação que o segurado tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, nela permanecendo o servidor enquanto permanecer nessa condição, respeitada a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo ou função de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

§ 3º O servidor aposentado ou readaptado nos termos deste artigo será convocado a submeter-se a reavaliações médicas em periodicidade não superior a 02 (dois) anos, para verificação da necessidade da continuidade das condições que ensejaram a concessão do benefício

ou readaptação observando-se os critérios estabelecidos em regulamento próprio e na sua omissão o aplicável no Regime Geral de Previdência Social – RGPS, conforme dispõe o § 12, do art. 40 da Constituição Federal.

O não atendimento a convocação para a perícia médica no prazo assinalado implicará na suspensão do pagamento dos proventos se aposentado e da remuneração se readaptado;

Reabilitado o servidor aposentado, este voltará a exercer a atividade no cargo de origem, ou prevendo perícia médica a necessidade de readaptação observar-se-á o disposto neste artigo, cessando imediatamente o pagamento dos proventos;

Reabilitado o servidor readaptado para voltar a exercer o cargo de origem contando para todos os efeitos o tempo de serviço público

Constatado a perícia médica a incapacidade permanente para o trabalho de forma irreversível, ressalvado justificado caso de interesse público, não será exigido do segurado que seja submetido as avaliações periciais periódicas.

Nos casos previstos nos incisos II e III deverá ser observado a existência de vagas no cargo de origem.

§ 4º O exercício de atividade remunerada ou não, ainda que na atividade privada enseja o cancelamento do benefício previsto neste artigo, considerando-se indevidos os proventos recebidos de má-fé no período, os quais deverão ser resarcidos pelo segurado com aplicação dos critérios estabelecidos no artigo 23 desta Lei, sem prejuízo das sanções penais e administrativas a que esteja sujeito.

§ 5º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 6º Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro.

§ 7º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei: o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

ato de pessoa privada do uso da razão; e

desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

A doença proveniente de contaminação accidental do segurado no exercício do cargo; e o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 8º A perícia médica considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da função ou cargo e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID.

**§ 9º**A perícia médica deixará de aplicar o disposto no parágrafo anterior quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o caput deste artigo.

**§ 10** A aposentadoria por incapacidade será concedida com base na legislação vigente na data em que laudo médico-pericial definir como início da incapacidade total e definitiva para o trabalho.

**§ 11** O pagamento do benefício de aposentadoria prevista neste artigo decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

**§ 12**A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Próprio de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

## **Seção II** **Da Aposentadoria Compulsória**

**Art. 46.** O segurado será aposentado aos setenta e cinco anos de idade, com proventos calculados na forma estabelecida no art. 64, § 1º, não podendo ser inferiores ao valor previsto no § 2º do art. 201 da Constituição Federal, nem superior ao limite máximo da remuneração de contribuição percebida no mês imediatamente anterior a concessão do benefício, sempre limitado ao valor máximo pago no regime geral de previdência social.

**Parágrafo único:-** A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço, assegurada a opção prevista no artigo 70.

## **Seção III** **Da Aposentadoria Voluntária Por Idade**

**Art. 47.** O segurado fará jus à aposentadoria voluntária, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público, podendo ser acrescido tempo de serviço em outro ente federativo;

tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

conte com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher;

conte no mínimo com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;

**§ 1º** Os proventos de aposentadoria prevista neste Artigo serão proporcionais ao tempo de contribuição, calculados conforme art. 64, § 1º, desta Lei Complementar e não poderá ser inferior ao valor previsto no § 2º do Art. 202 da Constituição Federal, nem superior ao limite máximo da remuneração de contribuição percebida no mês imediatamente anterior a concessão do benefício, sempre limitado ao valor máximo pago no regime geral de previdência social.

## **Seção IV** **DAS APOSENTADORIAS ESPECIAIS**

### **Subseção I** **Aposentadoria por Deficiência**

**Art. 48.** O servidor com deficiência será aposentado voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observadas as seguintes condições e subsidiariamente, conforme dispõe o § 12 do Art. 40 da Constituição Federal, o que dispõe a Lei Complementar 142 de 08 de maio de 2013:

I - 20 (vinte) anos de contribuição, se mulher, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência grave;

II - 24 (vinte e quatro) anos de contribuição, se mulher, e 29 (vinte e nove) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência moderada;

III - 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência leve;

IV - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, independentemente do grau de deficiência,

desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

§ 1º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata o “caput”, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 2º O deferimento da aposentadoria prevista neste artigo fica condicionada à realização de prévia avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos do regulamento próprio e na sua omissão o aplicável no Regime Geral de Previdência Social – RGPS, conforme dispõe o § 12, do art. 40 da Constituição Federal.

§ 3º As reduções previstas neste não poderão ser acumuladas com a redução prevista nos Artigos 50 e 52, desta Lei, podendo o segurado optar pela regra mais vantajosa, desde que possa enquadrar-se.

§ 4º O segurado que após a filiação ao Regime Próprio de Previdência Social, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados neste artigo serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que exerceu atividade laboral sem e com deficiência, observado o grau correspondente, nos termos do regulamento próprio e na sua omissão o aplicável no Regime Geral de Previdência Social – RGPS, conforme dispõe o § 12, do art. 40 da Constituição Federal.

### **Subseção II**

#### **Aposentadoria Por Exposição a Agentes Nocivos**

**Art. 49.** O segurado cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação destes agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 60 (sessenta) anos de idade;
- II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e de efetiva exposição;
- III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;
- IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º O tempo de exercício nas atividades previstas no “caput” deverá ser comprovado nos termos do regulamento próprio, e na sua omissão o aplicável no Regime Geral de Previdência Social – RGPS, conforme dispõe o § 12, do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º A aposentadoria a que se refere este artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado, vedada a conversão de tempo especial em comum.

§ 3º As reduções previstas neste não poderão ser acumuladas com a redução prevista nos Artigos 48 e 52, desta Lei, podendo o segurado optar pela regra mais vantajosa, desde que possa enquadrar-se.

### **Subseção III**

#### **Aposentadoria do Professor**

**Artigo 50.** O servidor titular de cargo de professor será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;
- II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental ou médio;
- III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;
- IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

**§ 2º** A comprovação de efetivo exercício de magistério, quando se tratar de tempo estranho ao serviço público, se dará por meio de Certidão de Efetivo Tempo de Serviço/Contribuição onde, obrigatoriamente, deverá ser especificado se a função exercida se enquadra na definição preconizada pela Lei nº 11.301, de 2006.

**§ 3º** Não será computado como de magistério para efeitos de aposentadoria especial:

I - O tempo de exercício do professor em funções ou cargos desempenhados em unidade administrativa que não seja identificada por lei como estabelecimento de ensino;

II - o período de afastamento remunerado do professor para candidatar-se a cargo eletivo, bem como para o de exercício de mandato eletivo;

III - Os períodos de afastamento não remunerado ainda que com recolhimento obrigatório da contribuição previdenciária, não será computado para aposentadoria especial, salvo se comprovado, na forma do parágrafo 2º, o exercício de função de magistério no respectivo período;

**§ 4º** É vedada a conversão de tempo de contribuição de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de contribuição comum.

**§ 5º** As reduções previstas neste não poderão ser acumuladas com a redução prevista nos Artigos 48 e 52, desta Lei, podendo o segurado optar pela regra mais vantajosa, desde que possa enquadrar-se.

## CAPÍTULO VI

### Seção ÚNICA

#### Das Regras de Transição para Concessão de Aposentadoria

**Art. 51.** O servidor público vinculado a este regime previdenciário e que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V – Observado o disposto nos parágrafos 1º e 3º o somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, deverá ser equivalente a 87 (oitenta e sete) pontos, se mulher, e 97 (noventa e sete) pontos, se homem.

**§ 1º** A partir de 1º de janeiro de 2022, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

**§ 2º** A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 1º.

**§ 3º** Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:

- 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem;

- 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

**§ 4º** O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para as pessoas a que se refere o § 3º, incluídas as frações, será de 82 (oitenta e dois) pontos, se mulher, e 92 (noventa e dois) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 01 (um) ano da entrada em vigor desta Lei Complementar de 01 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

**Art. 52.** O segurado que se tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

**Parágrafo único:**- Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

**Art. 53.** O servidor público que se tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;

76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e

86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

**Parágrafo único:**- A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o **caput**.

**Art. 54.** Fica assegurado, nos termos do artigo 70, a opção de escolha pelo benefício mais vantajoso em relação a qualquer benefício previsto neste Capítulo.

## CAPÍTULO VII

### Seção Única

#### Da Pensão por Morte

**Art. 55.** A pensão por morte poderá ser requerida a qualquer tempo, aplicando-se a condição de dependente e a sua concessão a legislação vigente na data do óbito, e iniciar-se-á, contar da data:

do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;

do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

da data da decisão judicial, no caso de declaração de morte presumida.

§ 1º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 2º Nas ações em que o órgão previdenciário for parte, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 3º Julgada improcedente a ação prevista no § 1º ou § 2º deste artigo, o valor retido será corrigido pelo índice de atualização monetária previsto no art. 23, desta Lei, e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§ 4º Em qualquer caso, fica assegurada ao órgão previdenciário a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação ou se percebidos de má-fé.

§ 5º A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 6º Será concedida pensão provisória nos seguintes casos:  
por ausência de segurado declarada em sentença; e  
por morte presumida do segurado decorrente do seu desaparecimento  
em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 7º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito  
do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do  
mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores  
recebidos, salvo má-fé.

§ 8º O beneficiário da pensão provisória, deverá anualmente prestar  
declaração de que o segurado permanece desaparecido, ficando  
obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do R.P.P.S. o  
reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e  
penalmente pelo ilícito.

§ 9º Em caso de falecimento de segurado em exercício de cargos  
acumuláveis ou que acumulava proventos ou remuneração com  
proventos decorrentes de cargos acumuláveis, o cálculo da pensão será  
feito individualmente, por cargo ou provento, conforme previsto no  
artigo 58 desta Lei.

§ 10. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas  
pensões no âmbito do R.P.P.S., exceto a pensão deixada por cônjuge,  
companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de  
uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

§ 11 A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente,  
supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer  
direito à pensão.

**Art. 56.** Observado o disposto no § 1º do artigo 9º desta lei, não será  
concedido pensão por morte ao:

dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha  
resultado a morte do segurado;  
cônjuge que, ao tempo do falecimento do segurado, estiver dele  
divorciado ou separado judicialmente.

**Parágrafo único:-** Não perderá o direito à pensão o cônjuge,  
companheiro ou companheira que, em virtude do divórcio, separação  
judicial ou de fato ou dissolução de sociedade conjugal de fato,  
recebia pensão de alimentos fixada em decisão judicial.

**Art. 57.** O pagamento da cota individual da pensão por morte cessa:  
pela morte;

para filho ou pessoa a ele equiparada, de ambos os sexos, ao  
completar 18 (dezoito) anos de idade, salvo se for inválido, ou que  
tenha deficiência intelectual, mental ou ainda deficiência grave;

para filho ou a ele equiparado, inválido, ou que tenha deficiência  
intelectual, mental ou ainda deficiência grave, pela cessação dessa  
condição, ou pelo evento morte;

pela renúncia expressa;

pela condenação criminal por sentença com trânsito em julgado, como  
autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse  
crime, cometido contra a pessoa do instituidor, ressalvados os  
inimputáveis;

para cônjuge ou companheiro:

se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo  
afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos  
decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha  
vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a  
união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes  
do óbito do segurado;

transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a  
idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer  
depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2  
(dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de  
idade;

vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a  
companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude  
no casamento, na união estável ou homoafetiva, ou a formalização  
desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário,

apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.”

§ 2º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 3º Com a extinção do direito do último pensionista extinguir-se-á a pensão.

**Art. 58.** A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto de dependentes do segurado aposentado ou não, definidos no artigo 8º desta Lei, quando do seu falecimento, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º O valor da pensão por morte constituirá em uma cota familiar equivalente a 50% (cinquenta por cento), do valor dos proventos de aposentadoria percebidos pelo segurado inativo, ou se ativo, dos proventos de aposentadoria que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, em qualquer caso será acrescido de cotas de 10% (dez por cento), por dependente limitado até ao máximo de 100% (cem por cento).

§ 2º As cotas por dependente cessarão com a perda desta qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte, quando o número de dependentes remanescentes for igual ou superior a cinco.

§ 3º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o “caput” será equivalente a:

I. 100% (cem por cento) dos proventos da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II. Para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no caso de segurado não optante na forma do § 16 do artigo 40 da Constituição Federal, uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite máximo de 100% (cem por cento).

§ 4º Cessada a quota referente ao dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado, aplicando-se o disposto nos parágrafos 2º e 3º.

## CAPÍTULO VIII

### Das Disposições Gerais sobre Benefícios

#### Seção I

##### Tempo de carreira e no cargo efetivo

**Art. 59.** Na contagem do tempo no cargo efetivo e do tempo de carreira para verificação dos requisitos de concessão de aposentadoria, deverão ser observadas as alterações de denominação efetuadas na legislação aplicável ao servidor, inclusive no caso de reclassificação ou reestruturação de cargos e carreiras.

**Art. 60.** A concessão de benefícios previdenciários pelos R.P.P.S. independe de carência, ressalvada a observância de cumprimento dos prazos mínimos previstos nos respectivos artigos para sua concessão e somente será concedido ao servidor durante o vínculo com poderes, órgãos, entidades autárquicas e fundacionais vinculadas a este regime previdenciário.

**Art. 61.** O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

**Art. 62.** Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção pelas regras de que tratam os arts. 51, 52 e 53, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas.

## **Seção II**

### **Do Cálculo dos Benefícios de Aposentadoria**

**Art. 63.** Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

- se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;
- se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

**Art. 64.** Para o cálculo dos proventos de aposentadoria previstas nos artigos **45, 46, 47, 48, 49 e 50**, desta Lei Complementar, dever ser considerado a média aritmética simples da totalidade dos salários ou remunerações, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se o vínculo laboral e contributivo for posterior àquela competência.

**§ 1º** O valor dos proventos não poderá ser inferior ao valor previsto no § 2º do Art. 202 da Constituição Federal, nem superior ao limite máximo da remuneração de contribuição percebida no mês imediatamente anterior a concessão do benefício, sempre limitado ao valor máximo pago no regime geral de previdência social, observado os seguintes parâmetros:

60% da média aritmética definido neste artigo, acrescido de 2% (dois pontos percentuais), para cada ano de contribuição que exceder ao tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos seguintes casos:

Previsto no artigo 45 desta Lei Complementar, excetuado o benefício concedido com fundamento no § 5º, do referido artigo;

Previsto no artigo 46, corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma deste inciso, ressalvado o caso de cumprimento de critérios para obtenção de aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

Previsto no artigo 47;

Previsto no artigo 49, acrescido de 2% (dois pontos percentuais), para cada ano de contribuição que exceder ao tempo de 15 (quinze) anos de contribuição.

70% (setenta por cento), da média aritmética definida neste artigo, nos casos previstos no inciso IV, do artigo 48, acrescido de 2% por cento (dois por cento), a cada ano que exceder a 15 anos de contribuição, até o limite de 30% (trinta por cento).

100% (cem por cento), da média aritmética definida neste artigo nos casos:

Previsto no § 5º do art. 45;

Previstos nos incisos I, II e III, do artigo 48;

Previsto no artigo 50.

**§ 2º** Para os efeitos do disposto no caput, serão utilizados os valores das remunerações que constituíram a base de cálculo das contribuições do servidor aos regimes de previdência, independentemente do percentual da alíquota estabelecida ou de terem sido estas destinadas para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários, sempre devidamente comprovados mediante a apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição do regime previdenciário a que esteve vinculado, ou documento oficial que possa suprir a sua falta.

**§ 3º** Os salários ou remunerações de contribuição considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do R.G.P.S., conforme portaria editada mensalmente pelo Ministério da Economia, e não poderão ser inferiores ao salário mínimo vigente na competência do pagamento.

**§ 4º** Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição do servidor vinculado a regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

**§ 5º** Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo, vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

**§ 6º** Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por não vinculação a regime previdenciário, em razão de ausência de prestação de serviço ou de contribuição, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

**§ 7º** No cálculo de que trata este artigo deverão ser consideradas as remunerações pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, sobre as quais incidiram as alíquotas de contribuição.

**Art. 65.** Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto no artigo 51 e 52, corresponderão:

para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no 66;

para o servidor público não contemplado no inciso I, ao valor apurado na 64, inciso III.

**Art. 66.** Os benefícios de aposentadoria previstas no artigo 53, desta Lei Complementar, não poderão ser inferior ao valor previsto no § 2º do Art. 202 da Constituição Federal, nem superior ao limite máximo da remuneração de contribuição percebida no mês imediatamente anterior a concessão do benefício, sempre limitado ao valor máximo pago no regime geral de previdência social e constituíra em 60% da média aritmética calculada na forma do art. 64 § 1º, inciso I, desta Lei Complementar.

### **Seção III Do Reajuste dos Benefícios de Aposentadoria**

**Art. 67.** Os benefícios de aposentadoria previstas nos artigos **45, 46, 47, 48, 49 e 50**, desta Lei Complementar, serão reajustados nos termos estabelecidos para o regime geral de previdência social.

**§ 1º** Quando a média aritmética apurada resultar e valor inferior ao valor previsto no § 2º do art. 202 da Constituição Federal, o índice de reajuste incidirá sobre o valor apurado, e não sobre o valor somado ao complemento salarial.

**§ 2º** O reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão que resulte em valor superior ao devido nos termos previstos neste Capítulo caracteriza utilização indevida dos recursos previdenciários, acarretando a obrigação de resarcimento ao R.P.P.S. dos valores correspondentes ao excesso.

**§ 3º** No primeiro reajustamento dos benefícios, o índice será aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e a data do reajustamento.

**Art. 68.** Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto 51 e 52 e calculados na forma do artigo 65, não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no

inciso I do artigo 65; ou  
nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social,  
na hipótese prevista no inciso II do artigo 65.

**Art. 69.** Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto 53 e calculados na forma do artigo 66, não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

#### **Seção IV** **Do direito de opção pela regra mais vantajosa**

**Art. 70.** Na ocorrência das hipóteses previstas para concessão de aposentadoria compulsória ou por invalidez a segurado que tenha cumprido os requisitos legais para concessão de aposentadoria voluntária em qualquer regra, o R.P.P.S. deverá facultar que, antes da concessão da aposentadoria de ofício, o servidor, ou seu representante legal, opte pela aposentadoria de acordo a regra mais vantajosa.

#### **Seção V** **Do Direito Adquirido**

**Art. 71.** A concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado a este regime previdenciário e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§ 2º No cálculo do benefício concedido de acordo com a legislação em vigor à época da aquisição do direito, será utilizada a remuneração do servidor no cargo efetivo no momento da concessão da aposentadoria.

#### **Seção VI** **Do Acumulo de Benefícios Previdenciários**

**Art. 72.** Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta deste Regime Próprio de Previdência Social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 73.** É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, no âmbito deste regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:  
pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira deste regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;

pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira deste regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de outro Regime Próprio de Previdência Social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;

de aposentadoria concedida no âmbito deste Regime Próprio de Previdência Social com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

80% (oitenta por cento) do valor igual ou inferior a 1 (um) salário-mínimo;

60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários mínimos;

40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários mínimos, até o limite de 3 (três) salários mínimos;

20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários mínimos e;

10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta lei complementar.

## **Seção VII**

### **Da concessão**

**Art. 74.** Ao implementar os requisitos necessários para a obtenção do benefício de aposentadoria voluntária o segurado deverá:

Protocolar requerimento junto ao órgão previdenciário instruído com os documentos necessários à sua concessão, indicando inclusive meio de contato atualizado para informação quando ao andamento do processo;

Atualizar a base cadastral inclusive com relação aos dependentes, fornecendo os documentos necessários, informando ainda número de telefone, e-mail, endereço;

Informar número da conta corrente, poupança ou salário para crédito dos proventos, inclusive a existência de empréstimos, financiamentos ou consignados oriundos de convênio com o órgão empregador de origem.

§ 1º Recebido o requerimento o órgão previdenciário terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para análise e requerer a complementação da documentação necessária, exigindo-os todos de uma só vez, iniciando-se o prazo do protocolo da entrega da carta de exigências.

§ 2º O prazo constante do parágrafo anterior será renovado automaticamente com a entrega da documentação requerida, o que deverá ser feito também de uma única vez, vedado a entrega e o recebimento de documentos de forma fracionada.

§ 3º Durante o período em que o requerimento estiver em análise ou aguardando a apresentação de documentos complementares, não sendo devido qualquer valor a título de proventos, devendo o servidor aguardar a concessão no exercício do cargo em que se der a aposentadoria.

§ 4º Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem que haja a apresentação da documentação necessária o protocolo será cancelado, devendo o servidor dar início a novo requerimento.

§ 5º Os efeitos financeiros dar-se-á a contar de 30 (trinta) dias da publicação do ato de concessão, já os efeitos administrativos de imediato com a publicação do ato.

§ 6º O Conselho Deliberativo com base na documentação e proceduralização exigida pelo Tribunal de Contas do Estado, aprovará rol de documentos que constará de Portaria baixada pela Administração Pública;

§ 7º Este artigo é aplicável no que couber para a concessão dos demais benefícios.

§ 8º Somente será concedido qualquer benefício previsto nesta Lei, após a apresentação de toda a documentação necessária, análise e aprovação pelo Conselho Municipal de Previdência.

§ 9º Na concessão da Pensão por Morte, além dos requisitos já previstos no artigo 55 a 58 e 73, observar-se-á o seguinte:

I - As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

II - Na hipótese da alínea c do inciso V do art. 57 desta Lei, a par da exigência do inciso anterior, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado.

**Art. 75.** Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado, pela Unidade Gestora, ao Tribunal de Contas para verificação e registro.

**Art. 76.** A concessão de aposentadoria pelo R.G.P.S., a servidor titular de cargo efetivo, utilizando-se de período de contribuição com vínculo ao R.P.P.S., ou ao R.G.P.S., referente à período de vínculo ao Município no cargo efetivo determinará a vacância do cargo.

### **Seção VIII** **Das vedações na concessão de benefícios**

**Art. 77.** Independentemente das proibições já reguladas em artigos próprios por esta lei são vedados:

- a concessão de proventos em valor inferior ao salário mínimo nacional;
- o cômputo de tempo de contribuição fictício para o cálculo de benefício previdenciário.
- a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio a servidor público titular de cargo efetivo, ressalvadas as decorrentes dos cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal; e
- a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente de regime próprio de servidor titular de cargo efetivo, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º Não se considera fictício o tempo definido em lei como tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria quando tenha havido, por parte do servidor, a prestação de serviço ou a correspondente contribuição.

§ 2º A vedação prevista no inciso V não se aplica aos membros de Poder e aos inativos, e servidores que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime próprio, exceto se decorrentes de cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal.

§ 3º O servidor inativo para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria deverá renunciar aos proventos dessa.

§ 4º Aos segurados de que trata o § 2º é resguardado o direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa.

**Art. 78.** É vedada a inclusão nos benefícios de aposentadoria e pensão, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas temporárias de remuneração, ou do abono de permanência.

§ 1º Compreende-se na vedação do caput a previsão de incorporação das parcelas temporárias diretamente nos benefícios ou na remuneração, apenas para efeito de concessão de benefícios, ainda que mediante regras específicas, independentemente de ter havido incidência de contribuição sobre tais parcelas.

§ 2º Não se incluem na vedação prevista no caput, as parcelas que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados pela média aritmética, conforme art. 64, respeitando-se, em qualquer hipótese, o limite de remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria no mês anterior imediatamente anterior a concessão do benefício, ainda que a contribuição seja feita mediante a opção prevista no § 2º do art. 14.

§ 3º As parcelas remuneratórias decorrentes de local de trabalho que não se caracterizarem como temporárias, sendo inerentes ao cargo, deverão ser explicitadas, em lei, como integrantes da remuneração do servidor no cargo efetivo e da base de cálculo de contribuição.

### **Seção IX** **Do Pagamento e dos descontos**

**Art. 79.** Os proventos relativos a quaisquer dos benefícios previstos nesta Lei serão pagos diretamente aos aposentados, pensionistas e dependentes, até o 5º dia útil do mês subsequente mediante crédito em conta corrente, poupança ou salário de titularidade do beneficiário previamente cadastrado junto ao órgão previdenciário.

**§ 1º** Excepcionalmente, desde que devidamente comprovado, em casos de menoridade, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, e até que seja possível realizar o crédito em conta bancária de titularidade do beneficiário, poderá ser feito ao tutor, curador ou procurador, conforme o caso.

**§ 2º** Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador formalmente constituído na forma do art. 657 do Código Civil, cujo mandato específico não exceda à 01 (um) ano, podendo ser renovado.

**§ 3º** Não podem ser procuradores:

I - os servidores ativos salvo se parente até o segundo grau;  
II - os incapazes para atos da vida civil, ressalvado o disposto no artigo 666, do Código Civil.

III - os que estiverem enquadrados no § 2º do artigo 11 e no inciso I do art. 67.

**§ 4º** O procurador do beneficiário deverá firmar perante o R.P.P.S., termo de responsabilidade mediante o qual se compromete a comunicar ao Instituto qualquer evento que possa cessar o mandato, principalmente o óbito do outorgante, sob pena de incorrer nas sanções administrativas, financeiras e criminais cabíveis.

**§ 5º** O R.P.P.S., poderá negar-se a aceitar a procuração quando estiver presente indício de inidoneidade do documento ou do mandatário, sem prejuízo, no entanto, das providências que se fizerem necessárias.

**§ 6º** O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento.

**Art. 80.** Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- a contribuição prevista nos incisos II e III, do artigo 14, quando cabível;
- o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo R.P.P.S.;
- o imposto de renda retido na fonte;
- a pensão de alimentos prevista em decisão judicial;
- as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

## **Seção X Do Abono Anual**

**Art. 81.** O abono anual será devido ao segurado que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, pagos pelo R.P.P.S.

**Parágrafo único:-** O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo R.P.P.S., em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

## **Seção XI DO ABONO DE PERMANÊNCIA**

**Art. 82.** O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos 47, 50, 51, 52 e 53, e que atendendo à solicitação da Administração Pública optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, a contar do protocolo do requerimento e até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 46.

**§ 1º** O abono previsto no **caput** será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, desde que conte com no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

**§ 2º** O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária conforme caput e parágrafo primeiro deste artigo, não constitui impedimento à concessão do benefício de acordo com outra regra vigente, desde que cumpridos os requisitos previstos para essas hipóteses, garantida ao segurado a opção pela mais vantajosa.

**§ 3º** O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

**§ 4º** O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Poder, Autarquia ou Fundação a que estiver vinculado o servidor, e será devido a partir da solicitação pelo órgão a que estiver vinculado, ainda que o cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício tenha ocorrido em data anterior, mediante opção expressa do servidor pela permanência em atividade.

**§ 5º** Em caso de cessão de servidor ou de afastamento para exercício de mandato eletivo, o responsável pelo pagamento do abono de permanência será o órgão ou entidade ao qual incumbe o ônus pelo pagamento da remuneração ou subsídio.

**§ 6º** Na concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo, ainda que pelo R.G.P.S., cessará o direito ao pagamento do abono de permanência.

## **Seção XII DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA**

**Art.83.**O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de 10 (dez) anos, contado:

I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisto; ou

II - do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo.

**Parágrafo único:-** Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo R.P.P.S., salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

**Art.84.**O direito do R.P.P.S. de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

**§1º**No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

**§2º**Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

**Art.85.**As ações referentes à prestação por acidente do trabalho prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data:

I – do acidente, quando dele resultar a morte ou a incapacidade temporária, verificada esta em perícia médica a cargo da Previdência Social; ou

II – em que for reconhecida pelo R.P.P.S., a incapacidade permanente ou o agravamento das seqüelas do acidente.

## **CAPÍTULO VIX Seção Única DO ORÇAMENTO**

**Art. 86.** O R.P.P.S. terá orçamento próprio, que obedecerá aos padrões e normas instituídas pela Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e Legislação complementar.

**Art. 87.** O orçamento será elaborado pela Diretoria Executiva do R.P.P.S., encaminhado ao Prefeito Municipal para conhecimento, que o transformará em Projeto de Lei e o enviará para apreciação do Legislativo Municipal, na forma e prazos regulamentares.

## **CAPÍTULO X Seção Única Do Depósito e da Aplicação dos Recursos**

**Art. 88.** As disponibilidades financeiras vinculadas ao R.P.P.S., serão:

I – depositadas e mantidas em contas bancárias separadas das demais disponibilidades do ente federativo; e

II – Os recursos referidos no **caput** serão aplicados nas condições de mercado, com observância de regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, proteção e prudência financeira, conforme as diretrizes estabelecidas em norma específica do Conselho Monetário Nacional e a Política de Investimentos do Fundo, vedada a concessão de empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados ou dependentes.

**Art. 89.** Com exceção dos títulos do Governo Federal, é vedada a aplicação dos recursos do R.P.P.S. em títulos públicos e na concessão de empréstimos de qualquer natureza, inclusive aos entes federativos, a entidades da Administração Pública Indireta e aos respectivos segurados ou dependentes.

**Art. 90.** Os dirigentes do ente federativo instituidor do regime próprio de previdência social e da unidade gestora do regime e os demais responsáveis pelas ações de investimento e aplicação dos recursos previdenciários, inclusive os consultores, os distribuidores, a instituição financeira administradora da carteira, o fundo de investimentos que tenha recebido os recursos e seus gestores e administradores serão solidariamente responsáveis, na medida de sua participação, pelo resarcimento dos prejuízos decorrentes de aplicação em desacordo com a legislação vigente a que tiverem dado causa.

## CAPÍTULO XI DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL Seção I DO PROCEDIMENTO CONTÁBIL

**Art. 91.** O R.P.P.S. observará as seguintes normas de contabilidade:

I – a escrituração contábil do R.P.P.S., deverá ser distinta da mantida pelo ente federativo;

II – a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do R.P.P.S. e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;

III – a escrituração obedecerá aos princípios e legislação aplicada à contabilidade pública, especialmente à Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e demais atos normativos estabelecidos pela Secretaria de Previdência, vinculada ao Ministério da Economia;

IV – o exercício contábil terá a duração de um ano civil;

V – deverão ser adotados registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de avaliações e reavaliações dos bens, direitos e ativos, inclusive dos investimentos e da evolução das reservas;

VI – os demonstrativos contábeis devem ser complementados por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos investimentos mantidos pelo R.P.P.S.;

VII – os bens, direitos e ativos de qualquer natureza devem ser avaliados em conformidade com a Lei nº 4.320, de 1964, e demais atos normativos estabelecidos pela Secretaria de Previdência, vinculada ao Ministério da Economia, e reavaliados periodicamente na forma estabelecida na Portaria MPS nº 509, de 12.12.2013, ou outra que vier a substituí-la;

VIII – os títulos e valores mobiliários integrantes das carteiras do RPPS devem ser registrados pelo valor efetivamente pago, inclusive corretagens e emolumentos e marcados a mercado, no mínimo mensalmente, mediante a utilização de metodologias de apuração em consonância com as normas baixadas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários e parâmetros reconhecidos pelo mercado financeiro de forma a refletir o seu valor real.

**Parágrafo único:-** Considera-se distinta a escrituração contábil que permita a diferenciação entre o patrimônio do R.P.P.S. e o patrimônio do ente federativo, possibilitando a elaboração de demonstrativos contábeis específicos, mesmo que a unidade gestora não possua personalidade jurídica própria.

**Art. 92.** O Município encaminhará a Secretaria de Previdência Social, os demonstrativos:

I – Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR., e em até 30 dias após o encerramento do bimestre em cada

exercício;

II – Demonstrativo das Aplicações e Investimentos de Recursos – DAIR, até o final do mês posterior a competência;

III – Os Demonstrativos Contábeis serão encaminhados semestralmente, sendo o primeiro semestre até 30 de setembro de cada ano, e do segundo semestre até 30 de março do ano seguinte

**Art. 93.** O R.P.P.S. publicará na imprensa oficial, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias e acumulada do exercício em curso, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento.

**Parágrafo único:**– O demonstrativo mencionado no *caput* será, no mesmo prazo, encaminhado a Secretaria de Previdência Social.

## **Seção II DO BALANÇO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**Art. 94.** A escrituração das contas de cada exercício deverá ser encerrada em 31 de dezembro, compreendendo as despesas empênhadas até esta data, procedendo-se então a apuração do respectivo resultado e ao levantamento do Balanço Geral.

**Art. 95.** O R.P.P.S., encaminhará anualmente ao Tribunal de Contas do Paraná, no prazo regulamentar, o seu Balanço Geral, para o devido parecer prévio.

**Parágrafo Único:** – Os Balancetes mensais e demais demonstrativos serão encaminhados mensalmente ao Tribunal de Contas, Prefeito Municipal e Legislativo Municipal.

## **Seção III DO REGISTRO INDIVIDUALIZADO**

**Art. 96.** O ente federativo manterá registro individualizado dos segurados do R.P.P.S., que conterá as seguintes informações:

I – nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II – matrícula e outros dados funcionais;

III – remuneração de contribuição, mês a mês;

IV – valores mensais da contribuição do segurado;

V – valores mensais da contribuição do ente federativo.

**§ 1º** Ao segurado e, na sua falta, aos dependentes, devidamente identificados, serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.

**§ 2º** Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

## **CAPÍTULO XII DA EMISSÃO DA CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

**Art. 97.** Para fins de aposentadoria junto ao Regime Geral de Previdência Social ou junto ao Regime Próprio de Previdência Social de outro ente federativo, o tempo de contribuição de efetivo vínculo ao R.P.P.S., deverá ser provado através da CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, fornecida diretamente pela unidade gestora do R.P.P.S., ou pelo Departamento de Recursos Humanos do Município, devidamente homologada pela unidade gestora, e conterá:

- número da CTC e a respectiva data de emissão;

- órgão expedidor;

- nome do servidor, matrícula, RG, CPF, sexo, data de nascimento, filiação, PIS ou PASEP, cargo efetivo, lotação, data de admissão e data de exoneração ou demissão;

- período de contribuição ao RPPS, de data a data, compreendido na certidão;

- fonte de informação;

- discriminação da freqüência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as alterações existentes, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;

- soma do tempo líquido, que corresponde ao tempo bruto de dias de vínculo ao RPPS de data a data, inclusive o dia adicional dos anos bissextos, descontados os períodos de faltas, suspensões, disponibilidade, licenças e outros afastamentos sem remuneração;

- declaração expressa do servidor responsável pela emissão da certidão, indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias e o equivalente em anos, meses e dias, considerando-se o mês de 30 (trinta) e o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;
  - assinatura do responsável pela emissão da certidão e do dirigente do órgão expedidor;
  - indicação da lei que assegure ao servidor aposentadorias voluntárias por idade e por tempo de contribuição e idade, aposentadorias por invalidez e compulsória e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição prestado em atividade vinculada ao RGPS ou a outro RPPS;
  - relação das remunerações de contribuição por competência, a serem utilizadas no cálculo dos proventos da aposentadoria, apuradas em todo o período certificado desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, sob a forma de anexo;
- § 1º** A emissão da CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, somente será expedida a ex-servidor, mediante requerimento formal do interessado, onde esclarecerá o fim e a razão do pedido, com a necessária abertura de processo administrativo.
- § 2º** O órgão expedidor, também será responsável pela elaboração e emissão da RELAÇÃO DAS REMUNERAÇÕES DE CONTRIBUIÇÕES, com a discriminação de valores a partir de julho de 1994.
- § 3º** Poderá haver revisão da CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, pelo Município, inclusive para fracionamento de períodos, desde que previamente devolvida a certidão original.
- § 4º** A CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, terá prazo decadencial de dez anos, contados da data da sua emissão.
- § 5º** para fins de elegibilidade às aposentadorias especiais referidas no § 4º do art. 40 e no § 1º do art. 201 da Constituição Federal, os períodos reconhecidos como de tempo especial, sem conversão em tempo comum, deverão estar incluídos nos períodos de contribuição compreendidos na CTC e discriminados de data a data.
- § 6º** O Município por ato do Poder Executivo regulamentará os critérios para expedição da CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

**Art. 98.** É vedada a emissão de C.T.C., nas seguintes circunstâncias:

- com contagem de tempo de contribuição de atividade privada com a de serviço público ou de mais de uma atividade de serviço público, quando concomitantes;
- em relação ao período que já tiver sido utilizado para a concessão de aposentadoria em qualquer regime de previdência social;
- com contagem de tempo fictício;
- com conversão de tempo de serviço exercido sob condições especiais em tempo de contribuição comum;
- com desavverbação de tempo de serviço e/ou contribuição quando o tempo averbado tiver gerado a concessão de vantagem remuneratória ao servidor em atividade;
- relativa a período de filiação a outro RPPS ou ao RGPS, ainda que o servidor tenha prestado serviços ao próprio ente emissor naquele período, e que esse tempo tenha sido objeto de averbação;
- para ex-servidor não titular de cargo efetivo, em relação ao período posterior a 16/12/1998.

**§ 1º** Entende-se como tempo fictício aquele considerado em lei como tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria sem que tenha havido, por parte do servidor, a prestação de serviço ou a correspondente contribuição.

**§ 2º** O tempo de serviço considerado para efeito de aposentadoria por lei e cumprido até 16 de dezembro de 1998 será contado como tempo de contribuição.

**§ 3º** Poderão constar na CTC os períodos de filiação a RPPS posteriores a 16 de dezembro de 1998 em que tenha havido a prestação de serviço sem ocorrência de contribuição por falta de alíquota de contribuição instituída pelo ente.

**§ 4º** Para os períodos a que se refere o § 3º, as informações das remunerações de contribuições deverão corresponder aos valores das respectivas remunerações do cargo efetivo.

**Art. 99.** O Município fornecerá ao servidor detentor exclusivamente de cargo de livre nomeação e exoneração, e ao servidor titular de cargo, emprego ou função amparado pelo R.G.P.S., documento comprobatório do vínculo funcional, para fins de concessão de

benefícios ou para emissão de CTC pelo R.G.P.S., sem prejuízo da apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP.

**Parágrafo único:-** Para os fins deste artigo, deverá ser fornecido, também, Declaração de Tempo de Contribuição na forma do formulário aprovado pela Secretaria de Previdência Social, subordinada ao Ministério da Economia.

## CAPÍTULO XIII

### Seção I

#### DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

**Art. 100.** O segurado terá direito de computador, para fins de concessão dos benefícios do Regime Próprio de Previdência Social, o tempo de contribuição vertidos ao Regime Geral de Previdência Social e a outros regimes próprios de previdência social municipal, estadual, do Distrito Federal e da União, prestados sob a égide de qualquer regime jurídico.

§ 1º O tempo de contribuição será contado de acordo com a legislação pertinente, observado o seguinte:

- não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais ou fictícias;
- ainda que ocupante de cargo acumulável de acordo com o art. 37, da Constituição Federal, é vedado a contagem de tempo de contribuição, seja no serviço público ou em atividade privada, quando concomitantes;
- o tempo de serviço cumprido até 16 de dezembro de 1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, desde que comprovado, será contado como tempo de contribuição;
- não será contado o tempo de serviço ou contribuição utilizado para a concessão de aposentadoria em outro regime, ou em outro cargo no caso de acumulação legal.

§ 2. A contagem de tempo de serviço ou contribuição prevista neste artigo somente será considerada mediante a apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição ou Certidão de Tempo de Serviço, se anterior a E.C. 20/98.

### Seção II

#### Da Compensação Previdenciária

**Art. 101.** A compensação financeira entre regimes será realizada em conformidade com a Lei 9.796/1999 e seu regulamento, sendo obrigatória a sua realização.

**Parágrafo único:-** Os recursos previdenciários oriundos da compensação financeira de que trata o artigo anterior, serão administrados pelo R.P.P.S., e destinados ao pagamento futuro dos benefícios previdenciários, exceto na hipótese em que os benefícios que originaram a compensação sejam de obrigação do Tesouro Municipal, hipótese em que serão a ele alocados para essa mesma finalidade.

## CAPÍTULO XIV

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

**Art. 102.** O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do R.P.P.S. relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de remunerações e contribuições respectivas.

**Art. 103.** Os responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades do ente, os dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social e os membros dos conselhos referidos nos inciso I, II e III do artigo 26, o comitê de investimentos, previsto no artigo 28, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei, sujeitando-se, no que couber, ao regime disciplinar estabelecido na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e seu regulamento, e conforme diretrizes gerais.

§ 1º As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com diretrizes gerais.

§ 2º São também responsáveis quaisquer profissionais que prestem serviços técnicos ao ente estatal e respectivo regime próprio de

previdência social, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada.

**Art. 104.** O Município poderá, por lei específica de iniciativa do respectivo Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 1º Somente após a aprovação da lei de que trata o caput, o município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo R.P.P.S., o limite máximo estabelecido para os benefícios do R.G.P.S. de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

**Art. 105.** É vedada a dação em pagamento com bens móveis, imóveis de qualquer natureza, ações ou quaisquer outros títulos, para a amortização de débitos com o R.P.P.S., excetuada a amortização do déficit atuarial.

**Art. 106.** A amortização do déficit atuarial mediante a dação em pagamento ao RPPS de bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza, é vedada para quitação de obrigações já vencidas e deverá observar, no mínimo, além das normas legais e regulamentares relativas à matéria, os seguintes parâmetros:

- ser precedido de estudo técnico e processo transparente de avaliação e análise de viabilidade econômico-financeira;
- observar a compatibilidade desses ativos com os prazos e taxas das obrigações presentes e futuras do RPPS;
- ser aprovado pelo conselho deliberativo do R.P.P.S.;
- serem disponibilizados pela unidade gestora, aos beneficiários do R.P.P.S, o estudo e o processo de avaliação e análise de sua viabilidade econômico-financeira; e

- ter sido sua vinculação realizada por meio de lei do ente federativo;  
§ 1º A quitação do déficit atuarial por dação em pagamento de bens móveis, imóveis e direitos, somente se perfectibilizar, no caso de imóveis com o reconhecimento atuarial, contábil e o registro da escritura pública de dação em pagamento no Serviço Registral de Imóveis da Comarca do imóvel, conforme prevê o art. 169 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, os móveis, além do reconhecimento atuarial, contábil e a sua tradição no órgão competente, se for o caso.

§ 2º Somente poderá ser quitado o déficit atuarial por meio de dação em pagamento de imóveis que se encontre na categoria de bens dominicais, não podendo o imóvel ser destinado à sede da unidade gestora do R.P.P.S., excetuado no caso em que se possa pagar aluguel ao R.P.P.S.

§ 3º É vedado o recebimento de bens, direitos e ativos que, ao invés de mitigar os riscos de solvência e liquidez do regime, venha a exacerbá-los, trazendo incertezas econômicas e financeiras ao sistema, ou gerando ônus e encargos quanto a sua administração, solvência e liquidez.

**Art. 107.** Além das condições estabelecidas no artigo 23, da presente Lei, constitui crime de apropriação indébita, a falta de recolhimento na época própria de contribuição ou outra importância devida à Previdência Municipal e arrecadada dos segurados, punível na forma da Lei Penal, considerando-se pessoalmente responsável o dirigente de órgão ou entidade da Administração Municipal.

**Art. 108.** O Município de Itaúna do Sul, é responsável em 2º (segunda) instância pelo pagamento futuro dos benefícios previdenciários, caso o presente Plano de Custeio se revele insuficiente e insubstancial para o cumprimento destas obrigações.

**Art. 109.** O R.P.P.S., somente poderá ser extinto pelo Município, mediante voto favorável de 2/3 (dois terços) dos servidores públicos municipais estáveis e efetivos ativos e inativos, decididos em Assembleia Geral, especialmente convocada para duas sessões com

interstício mínimo de 48:00 horas, antecedida de ampla divulgação através do diário oficial do Município, editais afixados em todos os órgãos públicos municipais, em jornal de circulação local, rádio e demais órgãos de divulgação locais, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

**Art. 110.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias, em especial a lei Municipal nº 1012/2013, bem como, o artigo 53, da Lei nº 085/90.

Itaúna do Sul, 29 de dezembro de 2021.

**GILSON JOSÉ DE GOIS**  
Prefeito

**Publicado por:**

Caio Cesar de Santi Ferreira

**Código Identificador:**50D61C15

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 20/09/2023. Edição 2861  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>

---

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL**

---

**DEPARTAMENTO JURÍDICO**  
**MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL**

**LEI MUNICIPAL Nº 1.428/2021**

De 04 de novembro de 2021

**SÚMULA:** Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Itaúna do Sul, Estado do Paraná, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal, autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, GILSON JOSÉ DE GÓIS, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

**LEI COMPLEMENTAR**

**CAPÍTULO I**  
**DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

**Art. 1º.** Fica instituído, no âmbito do Município de Itaúna do Sul, o Regime de Previdência Complementar – RPC, a que se referem os § 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

**§ 1º** A adesão e permanência ao regime de previdência complementar terá caráter facultativo, e será ofertado nos termos desta Lei e regulamento próprio.

**§ 2º** O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Município de Itaúna do Sul, a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

**§ 3º** Para os efeitos desta Lei e aplicação dos regulamentos da entidade de previdência complementar, serão aplicadas as seguintes definições:

**I - Regime de previdência complementar:** é o sistema protetivo que visa garantir renda complementar à aposentadoria ou pensão por morte aos participantes ou seus dependentes, composto de normas

inerentes à gestão, participação, patrocínio, contribuição, capitalização, benefícios e demais direitos e obrigações inerentes; II -

**II - Plano de benefícios previdenciários complementares:** é o conjunto de obrigações e direitos constante de um regulamento, que disciplina o custeio e a complementação de benefícios previdenciários dos servidores municipais de Londrina e que prevê a independência patrimonial, contábil e financeira, bem como a inexistência de qualquer tipo de solidariedade, em relação aos demais planos de igual natureza administrados pela entidade gestora conveniada;

**III - Participante:** é o servidor municipal vinculado ao plano de benefícios complementares previdenciários, nos termos desta Lei e de regulamento próprio;

**IV - Patrocinador:** o Município de Itaúna do Sul, por meio dos seus Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações;

**V - Assistido:** é o participante ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada;

**VI - Benefício de risco:** é aquele que depende de evento cuja data de ocorrência não pode ser prevista, como morte ou invalidez;

**VII - Benefício programado:** é aquele cuja data de início da concessão pode ser estimada pelo participante, com base na projeção de cumprimento dos requisitos de concessão;

**VIII - Contribuição de risco:** é a contribuição de caráter opcional para cobertura de benefícios de risco;

**IX - Contribuição normal:** é contribuição mensal dos participantes e patrocinadores, de caráter obrigatório, com o objetivo de constituir as reservas individuais, que servirão de base para a concessão dos benefícios programados, e de custear despesas administrativas da entidade gestora do Regime de Previdência Complementar;

**X - Contribuição voluntária:** é a contribuição ou aporte não obrigatórios, realizados pelos participantes, sem contrapartida do patrocinador;

**XI - Contribuição definida:** é a modalidade em que o valor do benefício complementar é estabelecido apenas no momento da sua concessão, com base no saldo acumulado resultante das contribuições vertidas ao plano e da rentabilidade das aplicações durante a fase contributiva;

**XII - Regulamento:** é o conjunto de normas disciplinadoras do plano de benefícios previdenciários complementares;

**XIII - Base de contribuição:** é a parcela da remuneração que sofrerá a incidência da alíquota de contribuição ao plano de benefícios complementares de previdência.

**Art. 2º** O Município de Itaúna do Sul é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representado pelo Chefe do Poder Executivo, que poderá delegar esta competência.

**Parágrafo único.** A representação de que trata o caput deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão e suas alterações, retirada de patrocínio, transferência de gerenciamento e

para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

**Art. 3º.** O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data da publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar.

**Art. 4º.** A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RPPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS Município de Itaúna do Sul aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º.

**Art. 5º.** Os servidores e membros definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma a ser regulada por lei específica, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da vigência do Regime de Previdência Complementar.

**Parágrafo único.** O exercício da opção a que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretratável, devendo observar o disposto no art. 4º desta Lei.

**Art. 6º.** O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente ou plano próprio em entidade de previdência complementar

## **CAPÍTULO II DO PLANO DE BENEFÍCIOS**

### **Seção I Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios**

**Art. 7º.** O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores e membros do Município de Itaúna do Sul de que trata o art. 3º desta Lei.

**Art. 8º.** O Município de Itaúna do Sul somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de

contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

**§ 1º** O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

I - assegurem pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e

II - sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

**§ 2º** Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

**§ 3º** O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

**§ 4º** Todos os requisitos para aquisição, manutenção, portabilidade e perda da qualidade de participante, assim como os requisitos de elegibilidade e a forma de concessão, cálculo e pagamento dos benefícios, deverão constar de forma clara nos regulamentos dos planos de benefícios, observadas todas as disposições das Leis Complementares Federais nºs 108 e 109/2001 e das normas dos órgãos reguladores das Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

## **Seção II**

### **Do Patrocinador**

**Art. 9º.** O Município de Itaúna do Sul é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão e no regulamento.

**§ 1º** As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

**§ 2º** O Município de Itaúna do Sul será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios.

**Art. 10** Deverão estar previstas, expressamente, no convênio de adesão ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I - a não existência de solidariedade do Ente Federativo, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II – os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III – que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV - eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Ente Federativo;

V - as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

VI – o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a noventa dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

### **Seção III**

#### **Dos Participantes**

**Art. 11.** Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores e membros do Município de Itaúna do Sul.

**Art. 12.** Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

I – esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II – esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandado eletivo em qualquer dos entes da federação;

III – optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

**§ 1º** O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

**§ 2º** Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

**§ 3º** Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

**§ 4º** O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

**Art. 13.** Os servidores e membros referidos no art. 3º desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

§ 1º É facultado aos servidores e membros referidos no caput deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Município de Itaúna do Sul, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de noventa dias após sua inscrição automática na forma do caput deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

§ 2º Na hipótese de a manifestação de que trata o § 1º deste artigo ocorrer no prazo de até noventa dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de anulação atualizadas nos termos do regulamento.

§ 3º A anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo e a restituição prevista no § 2º deste artigo não constituem resgate.

§ 4º No caso de anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 5º Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

## **Seção IV**

### **Das Contribuições**

**Art. 14.** As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS estabelecidas na Lei Municipal que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.

§ 2º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas ou adicionais, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios

**Art. 15.** O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I - sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art. 1º ou art. 5º desta Lei; e

II - recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 4º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

**§ 1º** A contribuição do patrocinador será paritária à do participante sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei.

**§ 2º** Observadas as condições previstas no § 1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios, a contribuição do patrocinador não poderá exceder ao percentual de 7,5% (sete vírgula cinco por cento).

**§ 3º** Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas nos incisos I e II do caput deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

**§ 4º** Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

**§ 5º** Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Convênio, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

**Art. 16.** A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e das dos patrocinadores.

## **Seção V**

### **Do Processo de Seleção da Entidade**

**Art. 17.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com entidade fechada de previdência complementar, em conformidade com a legislação federal pertinente, que será responsável pela gestão do plano de benefícios complementares previdenciários.

**§ 1º** A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do Plano de Benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

**§ 2º** A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.

**§ 3º** O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros Municípios desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo.

## **CAPÍTULO III**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 18.** As nomeações de novos servidores de cargo efetivo e membros do Município de Itaúna do Sul que possuam o subsídio ou a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar previsto na forma do art. 3º desta Lei, ressalvadas as nomeações das áreas de educação, saúde e segurança.

**Art. 19.** Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ao plano de benefício previdenciário de que trata esta Lei, mediante abertura em caráter excepcional de créditos especiais.

**Art. 20.** O Poder Executivo nomeará comissão para implementar as medidas necessárias à implantação, adesão à entidade e plano previsto no art. 17, e funcionamento do regime de que trata esta Lei.

**Art. 21.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Itaúna do Sul, 04 de novembro de 2021.

**GILSON JOSÉ DE GOIS**

Prefeito

**Publicado por:**  
Caio Cesar de Santi Ferreira  
**Código Identificador:**06FDE09D

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 05/11/2021. Edição 2384

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>

---

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL**

---

**DEPARTAMENTO JURÍDICO**  
**MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL**

**LEI MUNICIPAL N° 1.452/2022**

**De 29 de março de 2022**

Súmula: Dispõe sobre o reparcelamento e parcelamento de débitos do Município de Itaúna do Sul com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, de que trata a Emenda Constitucional nº 113, de 2021.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, GILSON JOSÉ DE GÓIS, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

**LEI**

**Art. 1º** - Ficam autorizados o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos do Município de Itaúna do Sul com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Fundo de Previdência Municipal de Itaúna do Sul - FUNPREMISUL, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto nos artigos 5º-B e 5º-C da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, que tratam do parcelamento especial autorizado no art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

**§ 1º** Os parcelamentos/reparcelamentos de que trata o **caput** incluem contribuições patronais devidas pelo Município ao RPPS, contribuições não repassadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias com vencimento até 31 de outubro de 2021 (competência até setembro de 2021).

**§ 2º** Os parcelamentos/reparcelamentos de que trata o caput deverão ser firmados até 30 de junho de 2022 e estão condicionados à comprovação, junto à Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência, até referida data, nos termos dos artigos 5º-B e 5º-C da Portaria MPS nº 402, de 2008, das adequações das normas previdenciárias dos servidores deste Município à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme disposto nos incisos I a IV do caput do art. 115 do ADCT.

**Art. 2º** Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento, com dispensa da multa.

**Parágrafo único.** Em caso de reparcelamento, para apuração do novo saldo devedor, aplicam-se os critérios previstos no caput aos valores dos montantes consolidados do parcelamento ou reparcelamento anterior deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação do parcelamento ou reparcelamento anterior até a data da nova consolidação do termo de reparcelamento

**Art. 3º** As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

**Art. 4º** As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento

**Art. 5º** - O pagamento das prestações dos parcelamentos/reparcelamentos previstos nesta Lei será descontado do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, cabendo ao Município o pagamento integral e na data de vencimento de cada parcela, inclusive dos acréscimos legais

previstos, caso o desconto determinado neste artigo não seja suficiente para fins de pagamento das prestações acordadas.

**Parágrafo único.** O desconto do FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, concedida no ato de formalização dos termos, e vigorará até a quitação dos termos.

**Art. 6º** - O vencimento da primeira prestação dos parcelamentos/reparcelamentos de que trata esta Lei será no último dia útil do mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento e as demais, até o dia 20 (vinte) dos meses subsequentes.

**Art. 7º** - O Fundo de Previdência Municipal de Itaúna do Sul - FUNPREMISUL deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta lei,

I - Em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 5º; e

II – Em caso de atraso de 05 (cinco) parcelas ou mais, caso o desconto determinado neste artigo não seja suficiente para fins de pagamento das prestações acordadas.

**Art. 8º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itaúna do Sul, 29 de março de 2022.

**GILSON JOSÉ DE GOIS**

Prefeito

**Publicado por:**

Caio Cesar de Santi Ferreira

**Código Identificador:**A4057953

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 30/03/2022. Edição 2487

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>